



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 101
QUINTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2016

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 142/2016:

Altera o regulamento do programa de integração de ativos INTEGRA.

Resolução n.º 143/2016:

Altera o Programa Estagiar L, T e U.

**JORNAL OFICIAL****Resolução n.º 144/2016:**

Determina a aplicação do regime da Resolução n.º 124/2005, de 21 de julho, às dívidas ainda existentes, para com a Região, relativas às embarcações que tenham sido construídas com aqueles apoios

Resolução n.º 145/2016:

Autorizar a contratação, mediante a abertura de um concurso público, para a empreitada de ampliação e remodelação do serviço de urgência do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada.

Resolução n.º 146/2016:

Adjudica a Empreitada de "Remodelação e ampliação do Centro de Saúde da Calheta

Resolução n.º 147/2016:

Autoriza a concessão de um aval à Azorina – Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S.A..

Resolução n.º 148/2016:

Autoriza a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma dos Açores e a empresa Ilhas de Valor, SA, destinado à execução do Plano de investimentos e de atividades desta empresa no âmbito da Coesão Regional.

Resolução n.º 149/2016:

Aprova a cooperação financeira direta com os municípios de Angra do Heroísmo, Calheta e Ribeira Grande, relativamente a sedes de juntas de freguesia.

Resolução n.º 150/2016:

Altera e substitui o quadro anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 130/2016, de 27 de julho

**JORNAL OFICIAL****SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Despacho Normativo n.º 32/2016:**

É criada a modalidade de ensino especializado em desporto, em regime de experiência pedagógica, e estabelecidos os termos e as normas de organização, enquanto estrutura curricular

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE**Portaria n.º 86/2016**

Alteração da Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro, que estabelece as regras de aplicação da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2015 (PRORURAL+).

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 142/2016 de 11 de Agosto de 2016**

Considerando que o incentivo à empregabilidade através de apoios financeiros aos empregadores que celebrem contratos de trabalho com desempregados inscritos nas agências de emprego da Região é um forte instrumento para a integração no mercado de trabalho de segmentos da população particularmente vulneráveis;

Considerando que nesse âmbito o Programa INTEGRA, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 154/2015, de 11 de novembro, tem contribuído para promover a empregabilidade dos açorianos, e que importa estimulá-lo e reforçá-lo através da adoção de mais apoios à contratação;

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 2.º, 3.º e 16.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, o Conselho do Governo resolve:

1- Alterar os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 154/2015, de 11 de novembro, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º**Destinatários**

1- São destinatários do INTEGRA os desempregados inscritos nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores, há mais de 90 dias seguidos à data da oferta de emprego efetuada pela entidade empregadora.

2- (...)

3- (...)

Artigo 4.º**Requisitos da entidade empregadora**

1- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

**JORNAL OFICIAL**

f) Não se encontrar em situação de não pagamento da retribuição devida aos seus trabalhadores;

g) Cumprir as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho.

2- (...)

Artigo 5.º**Requisitos para a atribuição do apoio**

1- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2- (...)

3- Caso a mesma entidade empregadora apresente mais do que uma candidatura, acresce ao nível de emprego da primeira candidatura, efetuada nos últimos dois anos, o número de postos de trabalho apoiados, mesmo que os respetivos contratos já tenham cessado.

4- Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 7.º, durante a suspensão do apoio, suspende-se também a obrigação de manutenção do nível de emprego relativamente ao posto de trabalho em causa.

Artigo 7.º**Apoio financeiro**

1- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (Revogada)

**JORNAL OFICIAL**

3- (...)

4- (...)

5- Nos casos em que sejam contratados indivíduos provenientes de programas ocupacionais os montantes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nas alíneas a) b) e c) do n.º 2 são majorados em 10, desde que aqueles não tenham tido qualquer vínculo laboral entre o fim da ocupação e o início do contrato ao abrigo do presente programa.

6- Da aplicação conjugada das majorações decorrentes deste e de outros diplomas não pode em caso algum resultar o pagamento de um apoio mensal de montante superior ao da retribuição mínima mensal garantida na Região, nos apoios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 e o pagamento de um apoio mensal de montante superior a €700,00, no caso do apoio referido na alínea c), do n.º 2.

Artigo 9.º**Pagamento**

O pagamento do apoio fica sujeito à verificação, pela direção regional competente em matéria de emprego, da manutenção dos requisitos de atribuição constantes do artigo 4.º, devendo, antes de cada pagamento, a entidade promotora apresentar, no prazo de 10 dias úteis, a contar do mês seguinte àquele a que diz respeito, no sítio eletrónico próprio declaração de que mantém o nível de emprego e os postos de trabalho apoiados.

Artigo 10.º**Substituições**

1- Cessando o contrato de trabalho com o trabalhador contratado ao abrigo do presente diploma, durante o período experimental ou, posteriormente, por motivo devidamente comprovado não imputável à entidade empregadora, pode efetuar-se a colocação de outro desempregado, nos termos do artigo 2.º, desde que a cessação e solicitação de substituição ocorra nos primeiros 10 meses do contrato de trabalho inicial e exista desempregado inscrito com os requisitos do trabalhador anteriormente contratado.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

Artigo 11.º**Incumprimento**

1- (...)

**JORNAL OFICIAL**

a) (...)

b) (...)

2- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) Despedimento por iniciativa do trabalhador, com justa causa;

j) Não envio da documentação prevista no artigo 12.º, bem como o seu envio fora do prazo estipulado.

3- (...)

Artigo 12.º**Acompanhamento e controlo**

1- O acompanhamento da execução do presente programa compete à direção regional competente em matéria de emprego, que procede semestralmente ao controlo do nível de emprego, devendo as entidades empregadoras submeter, nos 15 dias úteis posteriores àquele período, no sítio eletrónico próprio, os seguintes documentos:

a) (...)

b) (...)

2- (...)

3- (...).”

2- As alterações operadas pela entrada em vigor na presente Resolução aplicam-se às candidaturas efetuadas após a sua publicação, com exceção da nova redação conferida ao artigo 10.º, a qual aplica-se também aos processos e candidaturas pendentes.

**JORNAL OFICIAL**

3- Determinar que os encargos decorrentes com o presente programa são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

4- O regulamento do programa INTEGRA, anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 154/2015, de 11 de novembro, é republicado em anexo.

5- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 5 de agosto de 2016. -
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo**Regulamento do Programa INTEGRA****Artigo 1.º****Objetivo**

O Programa INTEGRA tem por objetivo a promoção da criação de novos postos de trabalho através da atribuição de um apoio financeiro às entidades empregadoras, desenvolvendo-se nas seguintes vertentes:

a) Integração de ativos inscritos nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por INTEGRA;

b) Integração de jovens com idade igual ou inferior a 29 anos que não estejam a estudar, a trabalhar e em formação (NEET), inscritos nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por INTEGRA JOVEM.

Artigo 2.º**Destinatários**

1- São destinatários do INTEGRA os desempregados inscritos nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores, há mais de 90 dias seguidos à data da oferta de emprego efetuada pela entidade empregadora.

2- São destinatários do INTEGRA JOVEM os jovens NEET, com idade igual ou inferior a 29 anos, inscritos nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores, nos termos e condições previstas no número anterior.

3- São também destinatários do presente programa, em ambas as vertentes, os desempregados que terminaram com sucesso um projeto no âmbito do Programa de Estágios de Reconversão Profissional - Agir Agricultura ou Agir Indústria, desde que a entidade onde realizaram o estágio os contrate no prazo de um mês a contar da data da finalização do estágio.

Artigo 3.º**Entidades empregadoras**

1- Podem candidatar-se ao INTEGRA e ao INTEGRA JOVEM:

- a) Empresas privadas;
- b) Empresários em nome individual;
- c) Empresas públicas;
- d) Cooperativas;
- e) Entidades sem fins lucrativos.

2- As entidades referidas no número anterior são obrigadas a manter o nível de emprego existente em janeiro do ano civil anterior à candidatura, ou para as entidades que não estivessem constituídas àquela data o nível de emprego existente à data da candidatura, acrescido dos postos de trabalho apoiados, em ambos os casos.

3- As entidades empregadoras só podem contratar ex-trabalhadores, depois de decorridos, pelo menos 18 meses após a cessação de contrato trabalho anterior na mesma.

Artigo 4.º**Requisitos da entidade empregadora**

1- A entidade empregadora candidata ao INTEGRA ou INTEGRA JOVEM deve satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituída e registada;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos;
- e) Os representantes legais da entidade não terem encerrado atividade ou terem sido protagonistas de processo de insolvência de empresas nos últimos dois anos, com exceção da criação de empresas em áreas distintas das anteriormente abrangidas por tais situações.
- f) Não se encontrar em situação de não pagamento da retribuição devida aos seus trabalhadores;
- g) Cumprir as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho.

**JORNAL OFICIAL**

2- Os requisitos mencionados no n.º 1 são exigidos à data da candidatura e durante o período de atribuição do apoio financeiro.

Artigo 5.º**Requisitos para a atribuição do apoio**

1- São requisitos de atribuição do apoio financeiro:

- a) A celebração de contrato de trabalho, sem termo ou a termo certo, pelo prazo mínimo de um ano e a tempo completo;
- b) A manutenção do nível de emprego existente em janeiro do ano civil anterior à data da candidatura, acrescido dos postos de trabalho apoiados,
- c) Para as entidades empregadoras que não tenham trabalhadores ao seu serviço em janeiro do ano civil anterior àquele em que ocorra a candidatura têm de manter o nível de emprego existente à data da mesma, acrescido dos postos trabalho apoiados;

2- Para efeitos de aplicação das alíneas b) e c) do número anterior, não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalho por motivo de invalidez, falecimento, reforma por velhice, por motivo imputável ao trabalhador por justa causa, desde que a empresa comprove esse facto.

3- Caso a mesma entidade empregadora apresente mais do que uma candidatura, acresce ao nível de emprego da primeira candidatura, efetuada nos últimos dois anos, o número de postos de trabalho apoiados, mesmo que os respetivos contratos já tenham cessado.

4- Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 7º, durante a suspensão do apoio, suspende-se também a obrigação de manutenção do nível de emprego relativamente ao posto de trabalho em causa.

Artigo 6.º**Critérios de seleção da candidatura**

1- Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção será pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio eletrónico próprio.

2- A análise quantitativa será determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

**JORNAL OFICIAL**

Inexistente	< 50%
Médio	[50%-70%]
Bom	[> 70%-90%]
Elevado	≥ 90%

3- As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não serão objeto de financiamento.

4- Se necessário, o sítio eletrónico próprio conterá informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5- Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, será ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6- Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) Contributo para a produção bens transacionáveis;
- b) Relevância do projeto aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo e à tipologia;
- c) Natureza dos contratos de trabalho celebrados;
- d) Contributo para igualdade de oportunidades e de género.

7- Em caso de empate entre candidaturas merecedoras de valoração idêntica, e quando não for possível aprovar a totalidade de candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, serão utilizados, pela ordem enumerada, os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração e de gestão;

**JORNAL OFICIAL**

b) Maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções na entidade candidata.

8- Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

Artigo 7.º**Apoio financeiro**

1- À entidade empregadora que celebre contrato de trabalho ao abrigo do INTEGRA é concedido um subsídio por cada posto de trabalho criado, pago até ao máximo de 12 meses, nos seguintes termos:

a) O apoio financeiro é fixado em €350,00 mensais, quando o posto de trabalho for ocupado por trabalhador que estiver desempregado há menos de 1 ano;

b) O apoio financeiro é fixado em €450,00 mensais, quando o posto de trabalho for ocupado por trabalhador que estiver desempregado há mais de 1 ano;

c) Nos casos em que seja contratado um desempregado com idade superior a 50 anos, os montantes a que se referem as alíneas anteriores são majorados em 20%.

2- À entidade empregadora que celebre contrato de trabalho ao abrigo do INTEGRA JOVEM é concedido um subsídio por cada posto de trabalho criado, pago até ao máximo de 12 meses, nos seguintes termos:

a) O apoio financeiro é fixado em €420,00 mensais, quando o posto de trabalho for ocupado por trabalhador com qualificação de nível 1 e 2 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);

b) O apoio financeiro é fixado em €450,00 mensais, quando o posto de trabalho for ocupado por trabalhador com qualificação de nível 3, 4 e 5 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);

c) O apoio financeiro é fixado em €550,00 mensais, quando o posto de trabalho for ocupado por trabalhador com qualificação de nível 6, 7 e 8 do QNQ;

d) No âmbito do presente número, nos casos em que seja contratado um desempregado inscrito nas Agências de Emprego da Região há mais de 1 ano, os montantes a que se referem as alíneas anteriores são majorados em 10%;

e) (Revogada).

3- O apoio previsto neste artigo suspende-se nos casos de interrupção da atividade laboral, designadamente por motivo de maternidade, de doença num período igual ou superior a 30 dias, ou nos demais casos de suspensão previstos no Código de Trabalho, sendo retomado se o contrato ainda se mantiver em vigor após o período de suspensão.

4- A remuneração ilíquida mensal a contratuar com os trabalhadores apoiados pelo INTEGRA JOVEM com qualificação igual ou superior ao nível 6 do QNQ não pode ser inferior a €700,00.

**JORNAL OFICIAL**

5- Nos casos em que sejam contratados indivíduos provenientes de programas ocupacionais os montantes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 são majorados em 10%, desde que aqueles não tenham tido qualquer vínculo laboral entre o fim da ocupação e o início do contrato ao abrigo do presente programa.

6- Da aplicação conjugada das majorações decorrentes deste e de outros diplomas não pode em caso algum resultar o pagamento de um apoio mensal de montante superior ao da remuneração mínima mensal garantida na Região, nos apoios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 e o pagamento de um apoio mensal de montante superior a €700,00, no caso do apoio referido na alínea c), do n.º 2.

Artigo 8.º**Procedimento**

1- Para efeitos de obtenção do apoio previsto no presente diploma, a entidade empregadora inicia o processo de candidatura, no portaldoemprego.azores.gov.pt, indicando a vertente à qual se pretende candidatar e demonstrando que reúne os requisitos para a atribuição do apoio.

2- Estando cumpridos os requisitos constantes do número anterior, a direção regional competente em matéria de emprego, no prazo máximo de 15 dias úteis, procede à apresentação dos candidatos, devendo a entidade empregadora efetuar a seleção e submeter cópia do contrato de trabalho, no prazo de 15 dias úteis a contar daquela apresentação, prazo findo o qual se considera que a entidade desistiu da candidatura.

3- A submissão do contrato de trabalho no portaldoemprego.azores.gov.pt finaliza o processo de candidatura.

4- Após a submissão do contrato a que se refere o número anterior, a direção regional competente em matéria de emprego, procede à análise e decisão da candidatura, no prazo de 30 dias úteis contados da submissão do contrato de trabalho.

5- Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

6- No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

7- Não são selecionáveis os desempregados que sejam cônjuges ou equiparados, ascendentes ou descendentes ou, ainda, familiar do promotor até ao 2.º grau em linha reta ou colateral de pessoa singular ou de sócios, gerentes ou administradores.

8- A candidatura e oferta de emprego, documentos, bem como outros elementos necessários à tramitação do processo são única e exclusivamente entregues através do portaldoemprego.azores.gov.pt.

**JORNAL OFICIAL**

9- O despacho de atribuição do apoio financeiro é publicado no jornal oficial.

Artigo 9.º**Pagamento**

O pagamento do apoio fica sujeito à verificação, pela direção regional competente em matéria de emprego, da manutenção dos requisitos de atribuição constantes do artigo 4.º, devendo, antes de cada pagamento, a entidade promotora apresentar, no prazo de 10 dias úteis, a contar do mês seguinte àquele a que diz respeito, no sítio eletrónico próprio declaração de que mantém o nível de emprego e os postos de trabalho apoiados.

Artigo 10.º**Substituições**

1- Cessando o contrato de trabalho com o trabalhador contratado ao abrigo do presente diploma, durante o período experimental ou, posteriormente, por motivo devidamente comprovado não imputável à entidade empregadora, pode efetuar-se a colocação de outro desempregado, nos termos do artigo 2.º, desde que a cessação e solicitação de substituição ocorra nos primeiros 10 meses do contrato de trabalho inicial e exista desempregado inscrito com os requisitos do trabalhador anteriormente contratado.

2- A entidade empregadora dispõe do prazo de 45 dias úteis para proceder à substituição do trabalhador e manter o nível de emprego.

3- Durante o período mencionado no número anterior, o pagamento do apoio suspende-se, sendo, após a substituição, retomado até à data do termo do contrato de trabalho inicialmente apoiado.

4- Decorrido o prazo indicado no n.º 2 sem que se opere a substituição, aplica-se o n.º 1 do artigo 11.º.

5- Idêntico prazo é aplicável para a substituição de outros trabalhadores com vista à manutenção do nível de emprego.

Artigo 11.º**Incumprimento**

1- Cessa a atribuição do apoio mensal à entidade empregadora a partir da data em que ocorra uma das seguintes situações, devendo ser restituídos os montantes indevidamente recebidos:

a) Não mantenha o nível de emprego conforme previsto na alínea b) e c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo.5.º;

**JORNAL OFICIAL**

b) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imputável ao mesmo ou, ainda, ocorrendo no decurso do período experimental, durante a atribuição do apoio financeiro.

2- A entidade empregadora deve restituir a totalidade do apoio financeiro, respeitante ao trabalhador contratado ao abrigo do presente programa quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Despedimento coletivo;
- b) Despedimento por extinção de posto de trabalho;
- c) Despedimento por inadaptação efetuado durante o período de aplicação da medida;
- d) Despedimento do trabalhador por mútuo acordo;
- e) Despedimento do trabalhador, por encerramento da empresa;
- f) Despedimento do trabalhador contratado ao abrigo do presente programa, sem justa causa.
- g) Sejam prestadas falsas declarações ou utilizado qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- h) Impedimento do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente diploma;
- i) Despedimento por iniciativa do trabalhador, com justa causa;
- j) Não envio da documentação prevista no artigo 12.º, bem como o seu envio fora do prazo estipulado.

3- A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias úteis contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

Artigo 12.º**Acompanhamento e controlo**

1- O acompanhamento da execução do presente programa compete à direção regional competente em matéria de emprego, que procede semestralmente ao controlo do nível de emprego, devendo as entidades empregadoras submeter, nos 15 dias úteis posteriores àquele período, no sítio eletrónico próprio, os seguintes documentos:

- a) Comprovativo dos recibos de remuneração e subsídios do posto de trabalho apoiado;
- b) Comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, incluído o dos postos de trabalho apoiados.

**JORNAL OFICIAL**

2- Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego, a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

3- A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

Artigo 13.º**Outros apoios**

1- O apoio financeiro previsto no presente diploma é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro previsto no presente diploma não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

Artigo 14.º**Auxílios de estado**

O apoio público concedido ao abrigo da presente programa não pode exceder, por entidade participante, o montante total dos auxílios de minimis a este título admitidos, designadamente nas condições definidas no Regulamento (CE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios de minimis.

Artigo 15.º**Financiamento**

Os encargos decorrentes dos programas INTEGRA e INTEGRA JOVEM são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados pelo Fundo Social Europeu

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 143/2016 de 11 de Agosto de 2016**

Considerando que o Programa Estagiar, nas suas vertentes L, T e U, tem possibilitado aos jovens um estágio profissional em contexto real de trabalho promovendo a sua inserção na vida ativa e o recrutamento e integração nos quadros das empresas;

Considerando que na decorrência das avaliações e do acompanhamento permanente importa proceder a alguns ajustamentos, por forma a clarificar e agilizar procedimentos.

**JORNAL OFICIAL**

Nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, o Conselho do Governo resolve:

1- Alterar os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 15.º, 17.º e 22.º do Regulamento dos programas ESTAGIAR L, ESTAGIAR T e ESTAGIAR U, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2015, de 23 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 100/2015, de 15 de julho, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º**Destinatários**

1- (...)

2- (...)

3- O ESTAGIAR U destina-se a jovens estudantes residentes na Região, com idade não superior a 30 anos à data da apresentação da candidatura, que frequentem o ensino universitário em cursos que confirmem o grau de licenciatura ou mestrado, ou frequentem cursos de pós graduação.

4- (...)

Artigo 5.º**Duração dos estágios**

1- Os estágios do programa ESTAGIAR L na ilha de São Miguel têm a duração inicial de nove meses, passíveis de prorrogação por mais nove meses, incluindo um mês de descanso, a gozar entre o 12.º e o 15.º mês.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

Artigo 6.º**Entidades promotoras**

1- Podem apresentar projetos ao ESTAGIAR L e ESTAGIAR T as entidades empregadoras abaixo indicadas que, estando obrigadas à entrega do Relatório Único, tenham cumprido em conformidade, relativamente ao ano anterior ao da candidatura, bem como aquelas que, não

**JORNAL OFICIAL**

estando legalmente obrigadas à entrega daquele Relatório, demonstrem ter iniciado a sua atividade nos 3 meses anteriores à candidatura, bem como apresentem os comprovativos das contribuições para a Segurança Social de todos os trabalhadores referentes àquele período.

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- 2- (...)
- 3- (...)

Artigo 8.º**Projetos**

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)
- a) (...)
- b) (...)

c) Documento comprovativo de que têm a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

- 7- (...)
- 8- (...)

Artigo 9.º**Limite de estagiários**

1- No caso das entidades promotoras constantes das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 6.º, o número global de estagiários a iniciar estágio no âmbito do ESTAGIAR L e ESTAGIAR T em cada ano civil não poderá exceder o número de trabalhadores das respetivas entidades, constantes do último Relatório Único relativamente ao qual recai a obrigação de entrega, ou o número mais elevado de trabalhadores constantes dos comprovativos de pagamentos à

**JORNAL OFICIAL**

Segurança Social dos últimos três meses, no caso de entidades não obrigadas à entrega do Relatório Único.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

a) (...)

b) (...)

Artigo 15.º**Compensação Pecuniária**

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- Relativamente aos projetos de estágio do ESTAGIAR L que decorram na ilha de São Miguel e do ESTAGIAR T em todas as ilhas, promovidos pelas entidades constantes do artigo 6.º, o valor das compensações pecuniárias devidas aos estagiários constitui um encargo integral do Fundo Regional de Emprego nos primeiros nove meses de estágio, sendo aquela comparticipada em 25% pelas entidades promotoras nos restantes nove meses de estágio.

6- Relativamente aos projetos de estágio do ESTAGIAR L que decorram nas ilhas de Santa Maria, Terceira, Pico, Faial, São Jorge, Graciosa, Flores e Corvo, promovidos pelas entidades constantes do artigo 6.º, o valor das compensações pecuniárias devidas aos estagiários constitui um encargo integral do Fundo Regional de Emprego nos primeiros onze meses de estágio, sendo aquele no mais comparticipado em 25% pelas entidades promotoras nos restantes doze meses de estágio, incluindo o mês de descanso.

Artigo 17.º**Integração**

1- (...)

2- Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades previstas no n.º 1 do artigo 6.º, obrigam-se à contratação de, pelo menos, 50% do número global de estagiários que iniciaram os projetos aprovados na mesma fase de candidatura, independentemente da vertente de estágio, bem como à celebração de contrato por um período de pelo menos seis meses.

3- (...)

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 22.º

Produção de efeitos

O presente Regulamento aplica-se aos estágios cujas candidaturas sejam efetuadas a partir de 1 de agosto de 2016.”

2- O regulamento dos programas ESTAGIAR L, ESTAGIAR T e ESTAGIAR U, anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2015, de 23 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 100/2015, de 15 de julho, é republicado em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

3 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 5 de agosto de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

Regulamento dos programas ESTAGIAR L, ESTAGIAR T e ESTAGIAR U

Artigo 1.º

Objeto

1- O plano de estágios ESTAGIAR desenvolve-se em três programas:

a) O ESTAGIAR L destinado a jovens recém-diplomados no ensino superior ou em pós-graduação;

b) O ESTAGIAR T destinado a jovens recém-diplomados em cursos superiores que não confirmem o grau de licenciatura, tecnológicos ou profissionais, ou recém-diplomados em cursos que confirmem certificado de qualificação profissional de nível IV e equivalência escolar ao 12.º ano;

c) O ESTAGIAR U destinado a jovens estudantes residentes na Região, que frequentem o ensino universitário em cursos que confirmem o grau de licenciatura ou mestrado.

2- Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, considera-se jovem recém-diplomado o candidato a estágio que tenha concluído a respetiva licenciatura, pós-graduação, mestrado ou outro curso aplicável dentro do período máximo de 18 meses anteriores ao prazo de apresentação da candidatura.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 2.º****Objetivo**

O ESTAGIAR tem os seguintes objetivos:

- a) Possibilitar aos jovens com qualificação de nível superior ou intermédio um estágio profissional no contexto real de trabalho, que promova a sua inserção na vida ativa;
- b) Complementar e aperfeiçoar as competências sócio profissionais dos jovens, através da frequência de um estágio em situação real do trabalho;
- c) Facilitar o recrutamento e a integração de quadros nas empresas através da realização de estágios profissionais;
- d) Promover a transição do percurso escolar dos jovens universitários para a vida ativa;
- e) Apoiar a fixação de jovens nas ilhas de menor dimensão demográfica.

Artigo 3.º**Destinatários**

1- O ESTAGIAR L destina-se a jovens recém-diplomados no ensino superior ou em pós-graduação que após a conclusão da respetiva formação, nunca tenham exercido funções na respetiva área de formação ao abrigo de contrato de trabalho, com idade não superior a 30 anos à data da apresentação da candidatura.

2- O ESTAGIAR T destina-se a jovens recém-diplomados em cursos superiores que não confirmem o grau de licenciatura, tecnológicos ou profissionais, ou recém-diplomados em cursos que confirmem certificado de qualificação profissional de nível IV e equivalência escolar ao 12.º ano, que após a conclusão da respetiva formação nunca tenham exercido funções na respetiva área de formação ao abrigo de contrato de trabalho, com idade não superior a 30 anos à data da apresentação da candidatura.

3- O ESTAGIAR U destina-se a jovens estudantes residentes na Região, com idade não superior a 30 anos à data da apresentação da candidatura, que frequentem o ensino universitário em cursos que confirmem o grau de licenciatura ou mestrado, ou frequentem cursos de pós graduação.

4- Não são contemplados os estágios que tenham por objetivo a aquisição de uma habilitação profissional requerida para o exercício de determinada profissão, nem os estágios curriculares de quaisquer cursos.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 4.º****Natureza do estágio**

O contrato de estágio não gera nem titula relações de trabalho subordinado, caducando com o termo do respetivo projeto.

Artigo 5.º**Duração dos estágios**

1- Os estágios do programa ESTAGIAR L na ilha de São Miguel têm a duração inicial de nove meses, passíveis de prorrogação por mais nove meses, incluindo um mês de descanso, a gozar entre o 12.º e o 15.º mês.

2- Os estágios do programa ESTAGIAR L nas ilhas de Santa Maria, Terceira, Pico, Faial, São Jorge, Graciosa, Flores e Corvo têm a duração inicial de onze meses, passíveis de prorrogação por mais doze meses, incluindo um mês de descanso, a gozar entre o 12.º e o 15.º mês.

3- Os estágios do programa ESTAGIAR T têm a duração inicial de nove meses, passíveis de prorrogação por mais nove meses, incluindo um mês de descanso, a gozar entre o 12.º e o 15.º mês.

4- Os estágios do programa ESTAGIAR U têm a duração de um mês por candidato e decorrem no período entre 15 de julho e 30 de setembro.

5- Os estágios iniciam-se a 1 de outubro e a 1 de janeiro, salvo o disposto no n.º 4 do presente artigo.

6- Os estágios realizam-se em regime de horário diurno, com um horário semanal de 35 horas.

7- O membro do Governo responsável pela área do emprego, após a duração máxima dos estágios previstos nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo, pode, mediante Portaria, prorrogar a duração dos mesmos.

Artigo 6.º**Entidades promotoras**

1- Podem apresentar projetos ao ESTAGIAR L e ESTAGIAR T as entidades empregadoras abaixo indicadas que, estando obrigadas à entrega do Relatório Único, tenham cumprido em conformidade, relativamente ao ano anterior ao da candidatura, bem como aquelas que, não estando legalmente obrigadas à entrega daquele Relatório, demonstrem ter início de atividade nos 3 meses anteriores à candidatura, bem como apresentem os comprovativos das contribuições para a Segurança Social de todos os trabalhadores referentes àquele período.

**JORNAL OFICIAL**

- a) Empresas privadas;
- b) Cooperativas;
- c) Empresas públicas;
- d) Entidades sem fins lucrativos.

2- Podem ainda apresentar projetos ao ESTAGIAR L e ESTAGIAR T a Administração Pública Central, Regional e Local, com exceção das Juntas de Freguesia.

3- Podem apresentar projetos ao ESTAGIAR U as entidades referidas nas alíneas a) a c) do número 1 do presente artigo.

Artigo 7.º**Candidatura**

1- Os jovens candidatos ao ESTAGIAR L, ESTAGIAR T e ESTAGIAR U efetuam a sua candidatura no sítio www.estagiar.azores.gov.pt mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e/ou do cartão de identificação fiscal;
- b) Fotocópia de comprovativo do domicílio fiscal na Região;
- c) Fotocópia do certificado de habilitações literárias ou, no caso do ESTAGIAR U, comprovativo de matrícula no ano letivo em curso.
- d) Comprovativo de que residem na Região Autónoma dos Açores há pelo menos seis meses;
- e) Declaração sob compromisso de honra de como nunca exerceram qualquer atividade ao abrigo de contrato de trabalho na área de formação, após a conclusão da respetiva formação.

2- O período de candidaturas decorre em simultâneo para os jovens e para as entidades promotoras.

3- A seleção dos candidatos ao estágio compete às entidades promotoras do projeto, dentro dos limites legais de recrutamento.

Artigo 7.º- A**Critérios de seleção dos projetos**

1- Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise dos projetos, cada critério de seleção será pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio www.estagiar.azores.gov.pt.

**JORNAL OFICIAL**

2- A análise quantitativa será determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente	< 50%
Médio	[50%-70%[
Bom	[70%-90%[
Elevado	≥ 90%

3- Os projetos que reúnam classificação final inferior a 50% não serão objeto de financiamento.

4- O sítio eletrónico próprio conterá informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5- Para além da avaliação do mérito absoluto dos projetos, baseada na metodologia exposta, será ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito do projeto avaliado com o mérito dos demais projetos na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6- Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) Qualidade técnica dos estágios propostos;
- b) Condições de acompanhamento dos estagiários;
- c) Taxas e perspetivas de empregabilidade;
- d) Relação adequada entre o número de estagiários e número de empregados da entidade promotora;
- e) Contributo para o desenvolvimento de competências profissionais, no domínio das tecnologias de informação.

7- Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

**Artigo 8.º****Projetos**

1- Os projetos de estágio são apresentados pelas entidades promotoras na Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional (DREQP) durante o mês de agosto, para os estágios com início a 1 de outubro, e durante o mês de novembro, para os estágios com início a 1 de janeiro.

2- No caso do programa ESTAGIAR U os projetos devem ser apresentados pelas entidades promotoras durante o mês de maio.

3- Os projetos deverão conter em detalhe os objetivos e tarefas a desenvolver pelos jovens, e estar relacionados com o curso frequentado por estes e com a atividade principal da entidade promotora ou, em alternativa, serem demonstrativos da possibilidade de reconversão profissional dos candidatos a estágio.

4- Não são elegíveis os projetos que contemplem jovens anteriormente beneficiários de estágio ao abrigo do ESTAGIAR L e ESTAGIAR T e que integrem projetos da mesma vertente.

5- Não são igualmente elegíveis, os projetos de entidades promotoras que se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos.

6- As entidades promotoras efetuam a sua candidatura no sítio www.estagiar.azores.gov.pt mediante a apresentação dos seguintes documentos, e sob pena de exclusão de análise da candidatura:

- a) Identificação dos jovens selecionados;
- b) Declaração sob compromisso de honra de que o candidato a estágio não presta, nem prestou, a qualquer título, serviço na entidade promotora;
- c) Documento comprovativo de que têm a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

7- Têm prioridade os projetos desenvolvidos pelas entidades promotoras segundo a ordem estabelecida no artigo 6.º.

8- O membro do Governo responsável pela área do emprego pode ainda, mediante Portaria, abrir um período excecional de candidaturas após os prazos previstos no n.º 1.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 9.º****Limite de estagiários**

1- No caso das entidades promotoras constantes das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 6.º, o número global de estagiários a iniciar estágio no âmbito do ESTAGIAR L e ESTAGIAR T em cada ano civil não poderá exceder o número de trabalhadores das respetivas entidades, constantes do último Relatório Único relativamente ao qual recai a obrigação de entrega, ou o número mais elevado de trabalhadores constantes dos comprovativos de pagamentos à Segurança Social dos últimos três meses, no caso de entidades não obrigadas à entrega do Relatório Único.

2- No caso das entidades promotoras da Administração Pública Regional o número de estagiários a recrutar no âmbito do ESTAGIAR L e ESTAGIAR T carece de autorização prévia do Presidente do Governo Regional.

3- No caso das entidades promotoras da Administração Pública Central e Local, o número limite de estagiários a iniciar estágio é de três por cada ano civil, no cômputo das duas vertentes e das duas fases de estágio em simultâneo.

4- No caso do programa ESTAGIAR U o número máximo de estagiários a recrutar por empresa é o seguinte:

a) Para empresas com um quadro de pessoal igual ou inferior a 100 trabalhadores, 10 estagiários;

b) Para empresas com um quadro de pessoal superior a 100 trabalhadores, até 10% do respetivo quadro de pessoal.

Artigo 10.º**Procedimentos**

1- À DREQP compete a análise e seleção dos projetos.

2- Os projetos são aprovados pela Diretora Regional do Emprego e Qualificação Profissional.

3- A aprovação dos projetos está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 11.º

Obrigações dos promotores

Compete às entidades promotoras:

- a) Acompanhar os termos da execução do estágio, designando um responsável pelo respetivo projeto, e assegurar a existência das infraestruturas necessárias à prossecução daquele;
- b) Respeitar e fazer respeitar as condições de segurança, higiene e saúde no local de estágio, nos termos legais e convencionais do setor de atividade em que se integra;
- c) Proceder ao pagamento do seguro do estagiário;
- d) Proceder ao pagamento mensal do subsídio de refeição nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 4 do presente Regulamento;
- e) Proceder ao pagamento mensal da comparticipação da compensação pecuniária devida aos estagiários, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do presente Regulamento;
- f) Desenvolver o estágio no âmbito do projeto aprovado, não podendo exigir dos estagiários tarefas que não se integrem no projeto;
- g) Enviar os mapas de assiduidade ao Fundo Regional do Emprego, nos termos do artigo 13.º do presente Regulamento;
- h) Proceder à apreciação global do estagiário no final do estágio;
- i) Proceder à contratação dos estagiários, nos termos do disposto no artigo 17.º;
- j) Informar a DREQP da desistência do estagiário, nos termos do disposto no artigo 14.º;
- k) Prestar quaisquer informações quando solicitadas pela DREQP;
- l) Cumprir as demais obrigações constantes do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Obrigações dos estagiários

São obrigações dos estagiários:

- a) Efetuar o estágio com assiduidade e pontualidade;
- b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o projeto aprovado;
- c) Cumprir as normas e regulamentos da entidade promotora;
- d) Abster-se da prática de qualquer ato donde possa resultar prejuízo ou descrédito para a entidade promotora;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações postos à sua disposição;
- f) Informar a DREQP sempre que a entidade promotora o incumba de tarefas distintas das previstas no plano aprovado;
- g) Elaborar relatório final do estágio.

Artigo 13.º**Assiduidade**

- 1- A assiduidade consiste na presença efetiva do estagiário no local onde se desenvolve o estágio, dentro do horário contratualizado.
- 2- Qualquer falta do estagiário é valorada nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda da compensação pecuniária.
- 3- O registo de assiduidade é efetuado pelo responsável do projeto na entidade promotora no mapa de assiduidade.
- 4- Os mapas de assiduidade são remetidos ao Fundo Regional do Emprego até ao 8.º dia útil do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

Artigo 14.º**Desistência**

No caso de desistência do estagiário a entidade promotora é obrigada a comunicar o facto à DREQP no prazo de 10 dias úteis, não sendo admitida a substituição do mesmo.

Artigo 15.º**Compensação Pecuniária**

- 1- Aos estagiários do programa ESTAGIAR L é atribuída uma compensação pecuniária mensal no valor ilíquido de €720,00.
- 2- Aos estagiários do programa ESTAGIAR T e ESTAGIAR U é atribuída uma compensação pecuniária mensal no valor da remuneração mínima garantida na Região.
- 3- A compensação pecuniária é paga no prazo de 10 dias úteis a contar da data da receção do mapa de assiduidade na entidade responsável pelo pagamento.
- 4- Todos os estagiários dos programas ESTAGIAR L e ESTAGIAR T têm direito a subsídio de refeição de acordo com a importância correspondente ao subsídio de refeição aplicável à Administração Pública, ficando este a cargo da entidade promotora do projeto.
- 5 - Relativamente aos projetos de estágio do ESTAGIAR L que decorram na ilha de São Miguel e do ESTAGIAR T em todas as ilhas, promovidos pelas entidades constantes do artigo 6.º, o valor das compensações pecuniárias devidas aos estagiários constitui um encargo

**JORNAL OFICIAL**

integral do Fundo Regional de Emprego nos primeiros nove meses de estágio, sendo aquela comparticipada em 25% pelas entidades promotoras nos restantes nove meses de estágio.

6 - Relativamente aos projetos de estágio do ESTAGIAR L que decorram nas ilhas de Santa Maria, Terceira, Pico, Faial, São Jorge, Graciosa, Flores e Corvo, promovidos pelas entidades constantes do artigo 6.º, o valor das compensações pecuniárias devidas aos estagiários constitui um encargo integral do Fundo Regional de Emprego nos primeiros onze meses de estágio, sendo aquele no mais comparticipado em 25% pelas entidades promotoras nos restantes doze meses de estágio, incluindo o mês de descanso.

Artigo 16.º**Seguro**

Todos os estagiários são obrigatoriamente abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho, ficando este a cargo da entidade promotora do projeto.

Artigo 17.º**Integração**

1- As entidades promotoras dos estágios realizados no âmbito do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1, 2 e 3 do presente Regulamento podem exercer a faculdade de prorrogação do contrato de estágio.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades previstas no n.º 1 do artigo 6.º, obrigam-se à contratação de, pelo menos, 50% do número global de estagiários que iniciaram os projetos aprovados na mesma fase de candidatura, independentemente da vertente de estágio, bem como à celebração de contrato por um período de pelo menos seis meses.

3- O incumprimento do disposto no número anterior determina a impossibilidade da entidade promotora integrar a fase homóloga de estágio do ano seguinte àquele a que a presente obrigação diz respeito.

Artigo 18.º**Relatório de estágio**

Os estagiários inseridos em projetos do ESTAGIAR L e ESTAGIAR T, no prazo de 30 dias após a conclusão daqueles, devem apresentar na Plataforma ESTAGIAR um relatório sobre a atividade desenvolvida ao longo do mesmo, bem como um documento da entidade promotora do projeto com a apreciação global do seu desempenho.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 19.º

Acompanhamento e fiscalização

1- O programa Estagiar integra uma Equipa de Acompanhamento e Avaliação que têm por objetivos apoiar a organização e desenvolvimento das diversas vertentes do Estagiar bem como proceder ao acompanhamento e à avaliação do programa.

2- A Equipa de Acompanhamento e Avaliação é composta por um grupo constituído até ao limite máximo de sete jovens, até 35 anos de idade, detentores de licenciatura, o qual concebe e executa a avaliação do ESTAGIAR, sob coordenação da direção regional que tutela o programa.

3- A nomeação dos jovens da Equipa de Acompanhamento e Avaliação é feita por despacho da Diretora Regional do Emprego e Qualificação Profissional.

4- A Equipa de Acompanhamento e Avaliação funciona cinco dias por semana por períodos até um ano, sucessivamente renováveis, salvo indicação expressa em contrário.

5- Aos jovens que constituem a Equipa de Acompanhamento e Avaliação do Estagiar é atribuída uma bolsa no valor de € 7,00 por hora efetiva de ocupação.

6- Os jovens que constituem a Equipa de Acompanhamento e Avaliação, quando designados para se deslocarem para fora da ilha onde se encontre sedead a Equipa, têm direito às despesas do transporte, alojamento e ajudas de custo, nos termos idênticos aos fixados para os trabalhadores em funções públicas.

7- Aos jovens que constituem a Equipa de Acompanhamento e Avaliação é efetuado um seguro de acidentes pessoal.

8- No acompanhamento e fiscalização dos projetos colaboram a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional do Emprego.

Artigo 20.º

Incumprimento

O incumprimento injustificado das obrigações da entidade promotora do projeto determina a sua exclusão da promoção de novos projetos, no âmbito do presente Regulamento, pelo prazo de dois anos.

Artigo 21.º

Encargos

Os encargos decorrentes dos programas ESTAGIAR L, ESTAGIAR T e ESTAGIAR U são parcialmente suportados pelo orçamento privativo do Fundo Regional do Emprego e podem ser cofinanciados pelo Fundo Social Europeu, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º do presente Regulamento.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 22.º

Produção de efeitos

O presente Regulamento aplica-se aos estágios cujas candidaturas sejam efetuadas a partir de 1 de agosto de 2016.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 144/2016 de 11 de Agosto de 2016**

Considerando que ao abrigo dos apoios financeiros previstos no âmbito do Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/83/A, de 15 de novembro, por despachos do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e do Secretário Regional das Finanças e Planeamento foram atribuídos empréstimos reembolsáveis destinados à construção de navios de pesca;

Considerando que, através da Resolução n.º 124/2005, de 21 de julho, foi autorizada a celebração de contratos de regularização entre a Região e os armadores beneficiários de empréstimos por pagar, como modalidade de apoio financeiro da Região, ao abrigo do Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de outubro, determinando a conversão de 60% do valor do apoio em subsídio a fundo perdido, convertendo os valores remanescentes em empréstimos reembolsáveis a liquidar em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo máximo de 5 anos, sem quaisquer juros vencidos ou vincendos, e com um valor de depreciação anual de 10% do valor do empréstimo reembolsável;

Considerando que a adesão ao regime de regularização da dívida depende de notificação aos proprietários e do interesse manifestado por estes na conversão da mesma, mas que, em determinadas situações, subsiste ainda parte da dívida;

Considerando que houve transmissão de propriedade de embarcações construídas ao abrigo dos citados apoios, com assunção das dívidas à Região Autónoma dos Açores;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Quando solicitado pelo atual proprietário, determinar a aplicação do regime consubstanciado na Resolução n.º 124/2005, de 21 de julho, às dívidas ainda existentes para com a Região relativas às embarcações que tenham sido construídas com apoios concedidos ao abrigo do Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de outubro, aplicando a conversão de 60% do valor do empréstimo em subsídio a fundo perdido, aferindo a depreciação do valor remanescente por cinco anos e deduzindo os valores já entregues para liquidação da dívida, determinando o pagamento da dívida que subsista à Região em cinco prestações anuais, iguais e sucessivas.

**JORNAL OFICIAL**

2- Delegar no membro do Governo Regional competente em matéria de pescas a competência para, em representação da Região Autónoma dos Açores, aprovar a minuta e outorgar os contratos de regularização da dívida, nos termos da presente Resolução, mantendo a hipoteca sobre as embarcações até ao pagamento integral da dívida.

3- Qualquer encargo resultante da aplicação do presente regime constitui encargo do beneficiário.

4- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 5 de agosto de 2016. -
O Presidente do Governo, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 145/2016 de 11 de Agosto de 2016**

Considerando a necessidade de prosseguir o melhoramento da rede de infraestruturas da saúde na Região.

Considerando que, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, de 6 de novembro, a Saudaçor S.A. tem por missão a prestação de serviços de interesse económico geral na área da saúde, sendo seu objeto o planeamento e a gestão do sistema regional de saúde e dos respetivos sistemas de informação, infraestruturas e instalações, bem como a realização de obras de construção, de conservação, de recuperação e de reconstrução de unidades e serviços de saúde e que, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2010/A, de 15 de fevereiro, tem como âmbito objetivo, entre outros, adjudicar propostas de execução de empreitadas de obras públicas, de fornecimento de bens móveis e de prestação de serviços, a pedido e em representação das entidades adjudicantes.

Assim, nos termos das alíneas a), d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e), do n.º 1, do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, da alínea a), do n.º 1, do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2016/A, de 11 de fevereiro, do preceituado no n.º 1, do artigo 36.º, no artigo 38.º, na alínea b), do n.º 1 e n.º 2, do artigo 40.º, no n.º 1, do artigo 67.º e no n.º 1, do artigo 109.º todos do Código dos Contratos Públicos, do n.º 1, do artigos 8.º, do artigo 16.º e da alínea b), do n.º 1, do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores, e do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1- Ratificar o despacho do Secretário Regional da Saúde, de 20 de julho de 2016 que:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

a) Autoriza a contratação, mediante a abertura de um concurso público, para adjudicação da empreitada de ampliação e remodelação do serviço de urgência do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, com preço base de 3.220.500,00 EUR (três milhões duzentos e vinte mil e quinhentos euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal e prazo máximo de execução, de 14 (catorze) meses;

b) Autoriza a realização da correspondente despesa, a qual será suportada por verbas inscritas no Plano Regional e afetas ao Programa 6 Projeto 2 Ação 7 (Empreitada de Remodelação do Serviço de Urgência do Hospital de Ponta Delgada);

c) Incumbe a Sudaçor S.A. de conduzir o lançamento e adjudicação do procedimento a pedido e em representação da entidade adjudicante, designadamente através da plataforma eletrónica de contratação daquela entidade, com poderes de representação;

d) Aprova as peças do procedimento do concurso público da empreitada de ampliação e remodelação do serviço de urgência do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, com preço base de 3.220.500,00 EUR (três milhões duzentos e vinte mil e quinhentos euros, ao qual acresce IVA à taxa legal, e prazo máximo de execução, de 14 (catorze) meses;

e) Nomeia o seguinte júri para condução de procedimento:

i) Dr. Gustavo Santos, da Secretaria Regional da Solidariedade Social (Presidente);

ii) Engenheiro Tiago Ribeiro de Borba, da Delegação da Ilha Terceira da Secretaria Regional do Turismo e Transportes (Vogal efetivo que substitui o Presidente nos seus impedimentos);

iii) Engenheiro Miguel Messias, da Direção Regional da Solidariedade Social (Vogal efetivo);

iv) Dra. Elisabete Costa, da Direção Regional da Solidariedade Social (Vogal suplente);

v) Engenheiro Arlindo Afonso Lucas, da Delegação da Ilha Terceira da Secretaria Regional do Turismo e Transportes (Vogal suplente).

f) Delega no júri, as competências para:

i) Proceder à apreciação das propostas;

ii) Elaborar relatórios de análise das propostas;

iii) Proceder à audiência prévia dos concorrentes.

2- Delegar no Secretário Regional da Saúde as competências para proceder à assinatura do contrato e praticar todos os demais atos que, nos termos da lei, no âmbito deste concurso, incumbam à entidade competente para a decisão de contratar, com faculdade de subdelegação exceto quanto à adjudicação.

3- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL**

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 5 de agosto de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 146/2016 de 11 de Agosto de 2016**

Considerando a Resolução do Conselho de Governo n.º 95/2016 de 24 de maio, que autorizou a contratação, mediante a abertura de um Concurso Público, para adjudicação da empreitada de “Remodelação e ampliação do Centro de Saúde da Calheta”, com preço base de €1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil euros), e prazo máximo de execução, de 360 (trezentos e sessenta) dias;

Considerando que o referido concurso foi publicitado por anúncio publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma do Açores, II Série, n.º 86, de 4 de maio de 2016, com o nº 75/2016;

Considerando que se encontram concluídos os procedimentos necessários à adjudicação daquela empreitada, e há concordância com o relatório final do júri que procedeu à análise das propostas, efetuada segundo os critérios fixados no programa do concurso.

Assim, no uso das competências conferidas pelas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, e nos termos do disposto no ponto 23 do Programa do Procedimento e de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 70.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º, no n.º 1 do artigo 76.º, nos artigos 94.º, 98.º e 104.º, no n.º 1 do artigo 106.º, no n.º 1 do artigo 109.º e n.º 4 do artigo 148.º, todos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, e no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar todas as propostas contidas no relatório final do júri, que aqui se dá por integralmente reproduzido;

2. Adjudicar a Empreitada de “Remodelação e ampliação do Centro de Saúde da Calheta”, ao concorrente “Afavias - Engenharia e Construções - Açores, S.A.”, por ter sido o concorrente melhor classificado, nos termos da sua proposta, pelo valor de € 1.092.785,00 (um milhão noventa e dois mil setecentos e oitenta e cinco euros), acrescido do IVA à taxa legal de 18%, perfazendo um total de € 1.289.486,30 (um milhão duzentos e oitenta e nove quatrocentos e oitenta e seis euros e trinta centavos), e com um prazo de execução de 360 dias, contado a partir da data de consignação da empreitada;

**JORNAL OFICIAL**

3. Autorizar a realização da correspondente despesa, a qual será suportada por conta das verbas inscritas no Plano Regional e afetas ao Programa 6, Projeto 3, Ação 7 (beneficiação de infraestruturas do centro de saúde da Calheta);

4. Delegar, no Secretário Regional da Saúde, com faculdade de subdelegação, a competência para aprovar a minuta do contrato a celebrar e nele outorgar em representação da Região, bem como realizar todos os demais atos que se tornem necessários à boa execução do contrato.

5. A presente resolução produz efeitos no dia da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 5 de agosto de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 147/2016 de 11 de Agosto de 2016**

A Azorina – Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S.A. é uma empresa abrangida pelo setor empresarial da Região Autónoma dos Açores que tem por objeto principal a promoção de ações de gestão ambiental, de conservação da natureza e dos recursos naturais, incluindo atividades de domínio da promoção e participação pública em matéria ambiental e da informação, divulgação e educação ambiental, de acordo com o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/A, de 12 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2014/A, de 3 de junho, que cria a referida empresa.

Considerando que a empresa se encontra em fase de implementação do seu plano de investimentos.

Considerando que a concessão de um aval é condição necessária à efetivação da presente operação de financiamento.

Considerando que o pedido de concessão de Aval está instruído com os elementos exigidos pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, que estabelece o regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos das alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, dos n.ºs 1 e 2, do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, e do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a concessão de um aval à Azorina – Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S.A., nas condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

2 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 5 de agosto de 2016. -
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

FICHA TÉCNICA

Mutuária: Azorina – Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S.A.

Mutuante: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo dos Açores, C.R.L..

Montante: 725.000,00 Euros.

Prazo e Plano de reembolso: 10 anos, em dezoito prestações semestrais constantes e sucessivas de capital e juros, vencendo-se a primeira 18 meses após a data efetiva do contrato.

Taxa de juro: Corresponde à EURIBOR a 6 meses, arredondada à milésima, acrescida de um spread de 2,25 pontos percentuais, não podendo a taxa em vigor ser inferior ao spread.

Comissão de gestão: 0,3 pontos percentuais.

Carência: A carência aplica-se ao capital pelo prazo de 12 meses.

Finalidade: Investimento.

Garantia: Livrança subscrita pela empresa e Aval da Região Autónoma dos Açores

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 148/2016 de 11 de Agosto de 2016**

Considerando que o Governo Regional tem desenvolvido um conjunto de políticas orientadas no sentido do crescimento equilibrado das diversas parcelas que integram o espaço territorial da Região;

Considerando que a redução efetiva das desvantagens estruturais das ilhas onde o investimento privado enfrenta maiores debilidades requer um esforço acrescido de investimento público, como forma de atenuar tais condicionalismos, e promover uma maior coesão económica, social e territorial;

Considerando que a sociedade Ilhas de Valor, S.A. tem desenvolvido a sua atividade no apoio a projetos que se traduzem em avultados investimentos, essenciais para promover o desenvolvimento económico, criando polos de atração, nomeadamente ao investimento privado;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que a Ilhas de Valor, S.A. tem no âmbito do seu Plano de atividades e investimento para o ano de 2016 diversas ações importa dotar a empresa de poderes administrativos e meios financeiros para a sua boa execução.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a celebração de um contrato-programa, entre a Região Autónoma dos Açores e a empresa Ilhas de Valor, S.A., para o ano 2016, até ao montante de 3.593.275,00 EUR (três milhões, quinhentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e cinco euros), destinado à implementação do Plano de investimentos e de atividades dessa empresa, com particular relevância no âmbito coesão regional.

2 - Aprovar a minuta do contrato-programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3 - Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 50, Programa 1: Competitividade, Emprego e Gestão Pública, Projeto 1.9. Planeamento e Finanças, Ação 1.9.4. Coesão Regional, do Plano da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

4 - Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o contrato programa referido nos números anteriores.

5 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 5 de agosto de 2016. -
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*

Anexo**(Minuta do contrato-programa)**

Contrato-Programa a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e a Ilhas de Valor, SA, na sequência da Resolução n.º [...].

Entre:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512 047 855, aqui representada por Sérgio Humberto Rocha Ávila, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo [...], de [...], portador do cartão de cidadão n.º [...], contribuinte fiscal n.º [...], na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional;

e

**JORNAL OFICIAL**

ILHAS DE VALOR, S.A., com sede na Rua Dr. Luís Bettencourt, n.º 86 – 1.º Andar, concelho de Vila do Porto, pessoa coletiva n.º 512 093 601, com o capital social de 9.000.000,00 EUR, representada pela Presidente do Conselho de Administração, Lubélia Maria de Melo Figueiredo Chaves, [...], portadora do cartão de cidadão n.º [...], contribuinte fiscal n.º [...] e pela Vogal do Conselho de Administração, Diana Rosa Ávila Valadão, [...], portadora do cartão de cidadão n.º [...] e contribuinte fiscal n.º [...].

Considerando que a Ilhas de Valor, S.A. é uma sociedade que tem por objeto principal o planeamento, promoção e desenvolvimento de projetos no âmbito de atividades turísticas, comerciais, industriais e outros serviços, e, igualmente, criar as condições para que todas as ilhas tenham acesso a bens e serviços em condições de igualdade, contribuindo também assim para a coesão territorial dos Açores;

Considerando que a Ilhas de Valor, S.A., para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnica para o exercício dos direitos e para cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato-programa;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores e a Ilhas de Valor, S.A. atentos os relevantes interesses públicos envolvidos, pretendem firmar um contrato-programa, que permita à sociedade implementar o Plano de investimentos e de atividades.

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objeto**

O presente contrato-programa, que deverá vigorar para o ano de 2016, destina-se a regular a cooperação entre as partes, no âmbito da implementação do Plano de investimentos e de atividades aprovado para esse ano na empresa Ilhas de Valor, S.A..

Cláusula 2.ª**Obrigações da RAA**

A RAA, nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Transferir verbas para as Ilhas de Valor, S.A., em conformidade com a cláusula 4.ª;
- b) Acompanhar a execução do contrato-programa;
- c) Colaborar na medida das suas possibilidades, com as Ilhas de Valor, S.A., em ordem à boa execução por parte desta das obrigações que sobre si impendem em virtude do presente contrato.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 3.^a**Obrigações das Ilhas de Valor, S.A.**

As Ilhas de Valor, S.A., nos termos do presente contrato, obriga-se a respeitar o que se encontrar disposto na legislação, bem como as orientações que lhe forem cometidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, nomeadamente:

- a) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do presente contrato;
- b) Sujeitar-se à fiscalização por parte do Governo Regional e prestar todas as informações que o membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças solicitar;
- c) Preparar a informação económica e financeira, com a periodicidade necessária.

Cláusula 4.^a**Comparticipação financeira**

1- A RAA obriga-se a transferir para a Ilhas de Valor, S.A., no ano de 2016, uma verba global até 3.593.275,00 EUR (três milhões, quinhentos e noventa e três mil duzentos e setenta e cinco euros), que se estima suficiente para cobrir os custos inerentes ao funcionamento e financiamento emergentes do presente contrato-programa, designadamente no âmbito da coesão regional.

2- No caso da Ilhas de Valor, S.A. beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento para a execução do objeto definido na cláusula 1.^a, o montante da participação financeira a atribuir ao abrigo do presente contrato-programa poderá ser proporcionalmente reduzido.

3- O montante previsto no n.º 1 foi estimado com base na atividade a desenvolver pela Ilhas de Valor, S.A. no período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, o qual se estima suficiente para cobrir as atividades a realizar no âmbito deste contrato.

4- O montante referido no n.º 1 pode ser revisto mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, e concretizado por aditamento ao presente contrato, quando, devidamente justificado e fundamentado, tal valor se torne manifestamente excessivo ou insuficiente para permitir a execução do Plano de investimentos e de atividades aprovado para o ano 2016.

5- Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade da verba definida, considera-se que o valor remanescente não transita em dívida para os anos subsequentes.

Cláusula 5.^a**Fiscalização**

1- O Governo Regional dos Açores tem o direito de acompanhar e fiscalizar o modo como a Ilhas de Valor, S.A. executa o presente contrato-programa.

**JORNAL OFICIAL**

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato e a sua adequação aos fins propostos pode ser exercido através do envio por parte das Ilhas de Valor, S.A. ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças de um relatório sobre a execução do presente contrato-programa.

3- O Governo Regional dos Açores, através do departamento governamental com competência em matéria de finanças, pode ainda proceder, a todo o momento, ao controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato e da sua adequação aos fins propostos através de avaliações e auditorias especializadas a realizar por quem este designar para o efeito.

Cláusula 6.^a**Deveres especiais de informação**

1- As Ilhas de Valor, S.A. obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Governo Regional dos Açores, através do departamento governamental com competência em matéria de finanças, com a periodicidade que este entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

2- As Ilhas de Valor, S.A. pode ainda elaborar e enviar ao departamento governamental com competência em matéria de finanças um relatório final sobre a execução deste contrato.

Cláusula 7.^a**Modificações subjetivas e objetivas**

As Ilhas de Valor, S.A. não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição no presente contrato ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

Cláusula 8.^a**Cessação de vigência**

1- Salvo quando haja lugar a resolução pelo Governo Regional dos Açores ao abrigo da cláusula 9.^a, o presente contrato manter-se-á em vigor até 31 de dezembro de 2016.

2- O prazo fixado no número anterior poderá, contudo, ser prorrogado, mediante despacho do Vice-Presidente do Governo Regional e concretizado por aditamento ao presente contrato.

Cláusula 9.^a**Resolução do contrato-programa**

1- O Governo Regional dos Açores pode resolver o presente contrato-programa quando a Ilhas de Valor, S.A. o incumpra de forma grave ou reiterada ou se desvie dos seus objetivos:

**JORNAL OFICIAL**

2- A resolução do contrato-programa será comunicada às Ilhas de Valor, S.A., com uma antecedência mínima de 1 (um) mês, por carta registada com aviso de receção.

3- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere às Ilhas de Valor, S.A. o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 10.^a

Omissões

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

Cláusula 11.^a

Encargos

Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 50, Programa 1: Competitividade, Emprego e Gestão Pública, Projeto 1.9. Planeamento e Finanças, Ação 1.9.4. Coesão Regional, do Plano da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

Cláusula 12.^a

Imposto de Selo

O presente contrato é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do imposto do selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Cláusula 13.^a

Exemplares

O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse das Ilhas de Valor, S.A..

Cláusula 14.^a

Produção de efeitos

O presente contrato produz efeitos a 1 de janeiro de 2016.

Ponta Delgada, [...] de [...] de [...]

Pela Região Autónoma dos Açores, Vice-Presidente do Governo Regional,
..... - Pela Ilhas de Valor, SA, Presidente do Conselho de
Administração e Vogal do Conselho de Administração,

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 149/2016 de 11 de Agosto de 2016**

Considerando o regime da cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2015/A, de 10 de novembro;

Considerando que os investimentos relativos à construção, reconstrução ou grande reparação de edifícios sede de juntas de freguesia podem ser objeto de contrato ARAAL, na modalidade de contrato de cooperação técnica e financeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto;

Considerando que os investimentos referidos no ponto anterior são objeto de cooperação financeira direta, e que a cooperação deve ser exercida diretamente com os municípios onde as sedes de juntas de freguesia se situam, nos termos da alínea d), do artigo 6.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto;

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2015/A, de 10 de novembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Aprovar a cooperação financeira direta relativamente às sedes de juntas de freguesia, referidas no quadro constante no n.º 3 desta Resolução.

2 - Transferir para os respetivos municípios as verbas aprovadas, por Portaria do Vice-Presidente do Governo Regional, através do Programa 1 - Competitividade, Emprego e Gestão Pública, Projeto 1.7 - Cooperação com as Autarquias Locais, Ação 1.7.3 - Cooperação financeira com as Freguesias, classificação económica 08.05.02.YC, do Plano Regional Anual, após a celebração dos respetivos contratos ARAAL, nos termos do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto.

3 - Sedes de juntas de freguesia a comparticipar:

**JORNAL OFICIAL**

UNID:EURO

Município	Freguesia	Custo	Comparticipação
Ribeira Grande	Ribeirinha	170.000	64.700
Angra do Heroísmo	Ribeirinha	38.095	19.048
Calheta	Topo (Nossa Senhora do Rosário)	132.462	66.231
	TOTAL	340.557	149.979

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 5 de agosto de 2016. -
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 150/2016 de 11 de Agosto de 2016**

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 130/2016, de 27 de julho, foi autorizada a concessão dos apoios financeiros referentes à época desportiva 2016/2017, cujas entidades desportivas beneficiárias foram selecionadas de acordo com os critérios definidos na Resolução do Conselho do Governo n.º 66/2013, de 21 de junho, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 71/2016, de 1 de abril.

Sucede que o Clube Desportivo do Centro Comunitário do Posto Santo, cuja equipa sénior feminina de futsal ascendeu ao campeonato da 1.ª divisão da modalidade, não consta, por lapso, do elenco das entidades desportivas beneficiárias mencionadas no anexo da resolução anteriormente referida, razão pela qual se impõe alterar e substituir este último.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e d), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, conjugado com o disposto nas alíneas a) e b), do artigo 1.º, e do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, de 22 de março, no n.º 9, do artigo 5.º e n.º 1, do artigo 68.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/A, de 12 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, e alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2015/A, de 3 de setembro, e na Resolução do Conselho do Governo n.º 66/2013, de 21 de junho, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 71/2016, de 1 de abril, o Conselho do Governo resolve:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

1- O quadro anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 130/2016, de 27 de julho, é alterado e substituído pelo quadro anexo à presente resolução.

2- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 5 de agosto de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo

Contratantes	Modalidade	Montante (€)
Santa Clara Açores - Futebol, SAD	Futebol	1.000.000,00
Clube Operário Desportivo	Futebol	96.396,80
Sport Clube Praiense	Futebol	96.396,80
Sport Clube Angrense	Futebol	96.396,80
Sporting Clube Ideal	Futebol	96.396,80
Clube Desportivo do Centro Comunitário do Posto Santo	Futsal feminino	38.408,10
Clube União Sportiva	Basquetebol fem.	38.408,10
Sport Clube Lusitânia	Basquetebol masc.	126.520,80
Sporting Clube da Horta	Andebol	126.520,80
Associação de Jovens da Fonte do Bastardo	Voleibol masculino	126.520,80
Clube Desportivo Ribeirense	Voleibol feminino	38.408,10
Candelária Sport Clube	Hóquei em Patins	126.520,80
Grupo Desportivo do Centro Social do Juncal	Ténis de Mesa masc.	3.168,67
Grupo Desportivo do Centro Social do Juncal	Ténis de Mesa fem.	1.600,34
Campeão Regional de Ralis - Ricardo Moura	Automobilismo	64.013,50

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Despacho Normativo n.º 32/2016 de 11 de Agosto de 2016**

Considerando a publicação do Despacho Normativo n.º 28/2016, de 20 de julho, que, fruto da parceria entre a Direção Regional da Educação e a Direção Regional do Desporto, criou a modalidade de ensino especializado em desporto, em regime de experiência pedagógica, que se pretende constituir como uma oportunidade de valor acrescentado, integrada no âmbito do currículo regular, ao qual se adita uma componente de aprofundamento ao nível da formação desportiva, e estabeleceu os respetivos termos e normas de organização enquanto estrutura curricular, corporizando, em experiência única no todo nacional, o previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, e pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, o qual prevê que, em escolas especializadas do ensino básico, possam ser reforçadas componentes de ensino de educação física e desportiva;

Considerando que com aquela publicação, e tal como se justificava no seu preâmbulo, se pretendeu corresponder à alteração do paradigma da realidade das nossas escolas, advindo do ideal constitucional de uma educação para todos, tendo, por isso, de se constituir mais como um reflexo da sociedade, nas suas potencialidades, virtudes e problemáticas, adaptando-se a uma população estudantil mais heterogénea, com expectativas, interesses e capacidades muito mais diversificados, sofrendo a influência permanente da sociedade global e tendo que se preocupar em influir nessa mesma sociedade;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores tem vindo a utilizar o seu estatuto autonómico, embora balizado pelas normas basilares que estruturam o sistema educativo português, e tem desenhado e implementado inúmeras iniciativas para responder aos desafios que se colocam no ideário de uma Escola para todos, nomeadamente através das experiências de inovação pedagógica sustentadas no Regime Jurídico da inovação pedagógica, definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A, de 10 de março, tal como demonstra aquela publicação;

Considerando que se impõe um esforço conjunto e articulado para melhorar os indicadores de retenção, de insucesso e de abandono precoce de educação e formação, em linha com os objetivos consagrados na Estratégia, para o país, da Europa 2020, e que nesse âmbito a Região Autónoma dos Açores criou, pela Resolução do Conselho de Governo n.º 133/2015, de 14 de setembro, o Plano Integrado para a Promoção do Sucesso Escolar – PROSUCESSO – Açores pela Educação, representando este uma estratégia de mobilização profunda e abrangente de todos os setores e atores sociais, assente no incremento da qualidade das aprendizagens, do desenvolvimento profissional dos docentes, preferencialmente em contexto de sala de aula, e na mobilização da comunidade educativa e dos parceiros sociais.

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que aquele diploma assume a crença de que a Escola se torna mais apelativa para os alunos que detenham apetência para o Desporto e que, juntamente com os respetivos encarregados de educação, pretendam acrescentar às competências promovidas pelos currículos uma maior proficiência nas aprendizagens sobre e através do fenómeno desportivo, na procura de uma formação básica mais aprofundada nesta área, reconhecendo os seus efeitos positivos, a curto, médio e, fundamentalmente, a longo prazo, na formação de um cidadão mais culto e com hábitos de vida saudáveis;

Considerando que o referido Despacho Normativo contém gralhas e incorreções que importa corrigir;

Considerando que a técnica legística e a harmonia da ordem jurídica aconselham a que se expurgue o diploma, fazendo aprovar novamente a modalidade de ensino especializado em desporto e respetivos termos e normas de organização,

Assim:

O Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Regime Jurídico da Inovação Pedagógica, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A, de 10 de março, determina o seguinte:

1 - É criada a modalidade de ensino especializado em desporto, em regime de experiência pedagógica, e estabelecidos os termos e as normas de organização, enquanto estrutura curricular, cujo regulamento se encontra anexo ao presente despacho e do qual é parte integrante.

2 - O ensino especializado em desporto é implementado, enquanto experiência de inovação pedagógica, no ano letivo de 2016-2017, em unidades orgânicas previamente selecionadas, tendo em conta as características das mesmas e a tipologia dos cursos, por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, ouvido o diretor regional competente em matéria de desporto.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A, de 10 de março, a partir do ano letivo de 2017-2018, inclusivamente, a experiência prevista no presente diploma poderá ser alargada às unidades orgânicas que se candidatem nos termos definidos no regulamento anexo ao presente despacho.

4 - É revogado o Despacho Normativo n.º 28/2016, de 20 de julho.

5 - O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano letivo de 2016-2017.

02 de agosto de 2016. O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Avelino de Freitas de Meneses*.

**ANEXO I****Regulamento do ensino especializado em desporto****Artigo 1.º****Objetivos**

1 - Com o ensino especializado em desporto pretende-se que o aluno adquira e domine competências que lhe permitam analisar e interpretar diferentes contextos de prática desportiva, possibilitando-lhe uma melhor fruição e domínio do fenómeno desportivo, e uma melhor intervenção no mesmo, incluindo o aprofundamento das suas competências no âmbito da especificidade de uma modalidade desportiva.

2 - Com a finalidade de contribuir para estabelecer uma base que permita, indiretamente e a longo prazo, a existência nos Açores de mais cidadãos com hábitos de atividade física desportiva e de vida saudável que perdurem ao longo da vida, bem como de intervenientes diretos no fenómeno desportivo de melhor qualidade, sejam eles praticantes ou agentes desportivos não praticantes nas diferentes tipologias de intervenção, ou até como espetadores mais conhecedores e conscientes, o ensino especializado em desporto tem como objetivos:

- a) Contribuir para o sucesso escolar;
- b) Incrementar a qualidade e a diversidade da oferta educativa do sistema educativo dos Açores;
- c) Tornar a Escola mais apelativa para um grupo de alunos cujos interesses se centram no desporto;
- d) Promover aprendizagens mais especializadas e aprofundadas na área do Desporto, relativamente à matriz curricular do ensino regular, nomeadamente em relação à disciplina de Educação Física;
- e) Promover uma formação desportiva enquadrada em meio escolar, que permita garantir os predicados e a preparação para a entrada num nível de treino mais elevado e mais especializado;
- f) Aumentar o nível de cultura física e desportiva específica dos alunos;
- g) Aumentar a frequência e o volume de prática de atividade física desportiva em meio escolar.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 2.º****Destinatários**

1 - O ensino especializado em desporto destina-se a alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, que frequentem o ensino regular e pretendam aprofundar conhecimentos e competências através da possibilidade de frequência de currículos que asseguram, simultaneamente, a aquisição das competências essenciais de uma escolaridade de nível básico e de componentes específicas inerentes à área do desporto.

Artigo 3.º**Condições de acesso**

1 - São admitidos no ensino especializado em desporto os alunos em condições de frequentar o 5.º e o 7.º anos de escolaridade dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, respetivamente.

2 - Tendo em consideração os seus recursos humanos e materiais e o seu projeto educativo, a unidade orgânica apresenta a oferta de cada modalidade desportiva a abordar no âmbito do Ensino Especializado em Desporto, e coloca à disposição dos alunos a inscrição numa dessas ofertas, para efeitos da sua matrícula no 5.º ano de escolaridade.

3 - Podem os alunos candidatar-se à frequência do ensino especializado em desporto no 7.º ano de escolaridade, mediante a realização de provas que comprovem a sua aptidão.

4 - Podem, ainda, ser admitidos alunos em qualquer dos anos do ensino especializado em desporto, incluindo para alteração da modalidade a frequentar, desde que, mediante a realização de prova, a unidade orgânica responsável pela componente de formação vocacional considere que o aluno tem as competências necessárias à frequência do ano correspondente.

5 - O modelo de prova referida nos números 3 e 4 do presente artigo é da responsabilidade da unidade orgânica.

Artigo 4.º**Regime de frequência**

1 - O ensino especializado em desporto pode ser frequentado em regime integrado ou articulado.

2 - Por regime integrado entende-se a frequência de todas as componentes do currículo do ensino especializado em desporto no mesmo estabelecimento de ensino.

3 - Por regime articulado entende-se a frequência da componente de formação vocacional do ensino especializado em desporto na escola que o leciona e as restantes componentes em outra escola de ensino regular.

**Artigo 5.º****Organização pedagógica e constituição das turmas**

1 - O plano de estudos do ensino especializado em desporto inclui todas as componentes curriculares da matriz curricular prevista no diploma que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional, acrescida de uma componente de formação vocacional, que compreende a área e disciplina de formação desportiva, composta por um conjunto diferenciado de conteúdos relacionados com as competências técnicas e táticas da modalidade desportiva, com os regulamentos, regras, arbitragem/ajuizamento e organização desportiva, e com a aptidão e condição física, esta última incluindo também a especificidade do desenvolvimento das capacidades motoras inerentes à dita modalidade.

2 - A organização curricular mantém-se desde o 5.º até ao 9.º ano de escolaridade, diferenciando-se, porém, a carga horária da componente de formação vocacional, no respeito pelo desenvolvimento inerente às faixas etárias dos alunos em cada ano de escolaridade, nomeadamente de acordo com os princípios da formação desportiva, conforme anexo 1 do presente regulamento.

3 - A turma desta modalidade de ensino é constituída considerando o número suficiente de alunos que possibilite e justifique a oferta formativa, tendo como referência base o grupo-turma mínimo de 15 alunos, de acordo com a especificidade do ensino especializado em desporto a implementar em cada unidade orgânica e tendo em consideração os recursos humanos e materiais disponíveis.

4 - A composição do grupo de alunos, por ano de escolaridade, pode ser organizada de forma a integrar alunos de diferentes turmas, agrupando-se apenas para a participação na componente de formação vocacional, ou em turmas constituídas de raiz pelos alunos do mesmo ano de escolaridade inscritos no ensino especializado em desporto.

5 - Os horários das turmas devem ser elaborados, nos regimes articulado e integrado, de modo a evitar que os alunos fiquem sujeitos a tempos não letivos intercalares, com exceção dos que correspondem ao período de almoço.

6 - Os docentes que lecionem a componente de formação vocacional integram os conselhos de turma, no sentido de ser assegurada uma estratégia coordenada relativamente a todas as componentes curriculares, em todos os contextos, formalidades e etapas do processo de ensino e de aprendizagem instituídos.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 6.º****Matrícula, renovação e desfasamento de matrícula**

1 - Sem prejuízo das especificidades inerentes ao funcionamento do ensino especializado em desporto, a matrícula e a sua renovação regem-se pelas disposições aplicáveis para o ensino básico regular, estipuladas no Regulamento de gestão administrativa e pedagógica de alunos.

2 - A matrícula em regime de ensino articulado é efetuada nos dois estabelecimentos de ensino que ministram o correspondente plano de estudos.

3 - No caso referido no número anterior, no ato da matrícula ou da renovação de matrícula, efetuada no estabelecimento de ensino que ministra as restantes componentes curriculares, deve ser apresentado documento comprovativo da matrícula ou da sua renovação no estabelecimento de ensino que ministra a componente de formação vocacional.

4 - Ao aluno retido em qualquer ano de escolaridade dos 2.º e 3.º ciclos é permitida a frequência da componente de formação vocacional do ano de escolaridade subsequente, nos termos previsto no n.º 9 do artigo 13.º.

Artigo 7.º**Plano de estudos e Desenho curricular**

1 - O plano de estudos e o desenho curricular do ensino especializado em desporto são os constantes do anexo 1 do presente Regulamento e integram:

a) As componentes do currículo e disciplinas consagradas no plano de estudos em vigor para o ensino básico regular;

b) A componente de formação vocacional que inclui a área e disciplina de Formação Desportiva, orientada para o desenvolvimento das competências inerentes à especificidade do curso em que se insere.

2 - A carga horária dos planos de estudo é estabelecida a partir de blocos de noventa minutos, correspondente à duração efetiva do tempo de lecionação, sem prejuízo de poderem ser subdivididos em segmentos de quarenta e cinco minutos, em função da natureza das matérias e das condições existentes na escola.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve a unidade orgânica garantir o tempo necessário para a deslocação dos alunos para os espaços destinados à lecionação das disciplinas, bem como para se equiparem e desequiparem e higiene pessoal, conforme regulamentado no artigo 87.º do regulamento de gestão administrativa e pedagógica de alunos.

4 - As aprendizagens a desenvolver, no âmbito das componentes do currículo previstas na alínea a) do n.º 1, têm como referência os programas e orientações curriculares das disciplinas em vigor para os planos de estudo dos currículos nacional e regional.

**JORNAL OFICIAL**

5 - Os conteúdos e aprendizagens a desenvolver, no âmbito das componentes do currículo previstas na alínea b) do n.º 1, têm como referência as disposições constantes do artigo 8.º do presente regulamento.

6 - A Formação Desportiva integra como matérias os conteúdos técnicos e táticos inerentes à prática de uma modalidade desportiva, conteúdos no âmbito da arbitragem/ajuizamento e organização específica dessa mesma modalidade, bem como relativos à aptidão e condição física previstos no n.º 1 do artigo 8.º.

7 - Compete à unidade orgânica a gestão da distribuição da carga horária prevista para a disciplina de Formação Desportiva pelas áreas previstas no número anterior do presente artigo.

8 - No 2.º ciclo do ensino básico, a componente de formação vocacional tem uma carga horária semanal total de 1 bloco de 90 minutos, em cada ano de escolaridade.

9 - Para efeitos do previsto no número anterior, não é efetuada qualquer redução da carga horária de área curricular prevista no diploma que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional.

10 - No 3.º ciclo do ensino básico, a componente de formação vocacional tem, em cada ano de escolaridade, uma carga horária semanal total de dois blocos de noventa minutos.

11 - Aquando do processo de matrícula ou de renovação de matrícula, no 3.º ciclo, e mediante requerimento apresentado pelo encarregado de educação na escola que ministra o ensino regular, é concedida dispensa de uma das disciplinas da componente da educação artística e tecnológica.

Artigo 8.º**Orientações curriculares e metodológicas**

1 - Os conteúdos curriculares e competências a desenvolver na disciplina de Formação Desportiva devem ser propostos e especificados pela unidade orgânica, tendo por base o seguinte:

a) Conteúdos técnicos e táticos da modalidade desportiva - No caso da modalidade desportiva escolhida estar incluída, no âmbito do previsto nos programas nacionais da disciplina de Educação Física, na Extensão da Educação Física, com especificação e discriminação dos diferentes níveis (Introdução, Elementar, Avançado), os referenciais, conteúdos ou metas podem ser definidos com base nesses mesmos níveis, desde que representem uma especificação de nível acima do aí preconizado para ano de escolaridade e ciclo de ensino. No caso da modalidade ou dos conteúdos da modalidade escolhida não estarem especificados nos três níveis definidos para a totalidade da Extensão da Educação Física, a unidade orgânica, no âmbito da proposta a apresentar para homologação da direção regional competente em matéria de educação, mediante parecer da direção regional

**JORNAL OFICIAL**

competente em matéria do desporto, e mediante as especificidades do contexto de implementação, deve concretizar e justificar a sua opção, não estando obrigada a ter como referência os conteúdos inerentes ao quadro da já referida Extensão da Educação Física.

b) Conteúdos de arbitragem/ajuizamento e organização desportiva - Os conteúdos relativos à arbitragem/ajuizamento, deverão ter em consideração as regulamentações nacionais e internacionais da modalidade em causa, numa perspetiva evolutiva e atualizada, podendo ter por base, e sem caráter obrigatório, o curso de arbitragem da federação desportiva correspondente, ficando a sua especificação, a respetiva exigência e metas à responsabilidade da unidade orgânica proponente. No que respeita aos conteúdos de organização desportiva, para além da possibilidade de se basearem nos regulamentos federativos/associativos, devem ser atendidas as especificidades da organização desportiva regional, podendo também ser propostos pelas escolas referenciais com base em outras referências e organizações de cariz desportivo.

c) Conteúdos da aptidão e condição física - A abordagem destes conteúdos deve ter em consideração a especificidade da modalidade desportiva, quanto ao desenvolvimento das capacidades motoras, metodologicamente adequada às idades dos alunos e às respetivas etapas de desenvolvimento, garantindo, ainda e no mínimo, a exigência das metas definidas para a execução, dentro da zona saudável, dos testes físicos denominados “Vai-vem”, “Abdominais”, “Flexões de braços”, “Senta e alcança” e “Extensão do tronco”, acrescentando a exigência de competências no âmbito da sua aplicação e organização.

2 - Os conteúdos curriculares e competências descritas no número anterior aplicam-se aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, com uma lógica de continuidade, de alargamento e aprofundamento progressivos, relativamente ao ciclo de ensino anterior.

3 - As orientações curriculares e metodológicas da componente de formação vocacional são submetidas, até 15 de julho, à direção regional competente em matéria de educação, para efeitos de homologação por parte desta, mediante parecer da direção regional competente em matéria do desporto.

Artigo 9.º**Equipa pedagógica**

1 - Da equipa pedagógica fazem parte:

- a) O coordenador de curso que pode acumular o cargo de diretor de turma;
- b) O diretor de turma;
- c) O professor da disciplina de Educação Física, que pode ser, simultaneamente, o professor da componente de formação vocacional;
- d) O professor da componente de formação vocacional.

**JORNAL OFICIAL**

2 - O professor a quem seja atribuída a componente de formação vocacional deverá pertencer aos grupos de recrutamento 260 e 620 e possuir, preferencialmente, formação específica na modalidade que venha a integrar a disciplina de Formação Desportiva.

3 - Salvo situações devidamente fundamentadas, a componente de formação vocacional é lecionada por um único docente.

Artigo 10.º**Competências da Equipa Pedagógica**

1 - Compete à equipa pedagógica a organização e implementação, nomeadamente:

- a) A articulação interdisciplinar;
- b) A continuidade pedagógica;
- c) O acompanhamento do percurso formativo dos alunos;
- d) A gestão da carga horária em conformidade com o disposto no anexo 1;
- e) A elaboração dos critérios de avaliação da disciplina de Formação Desportiva a sujeitar à aprovação do Conselho Pedagógico;
- f) A planificação, formulação/reformulação e adequação de estratégias pedagógicas ajustadas ao grupo turma e funcionamento do curso.

2 - Compete, ainda, à equipa pedagógica a colaboração com a comissão de acompanhamento e avaliação do ensino especializado em desporto, enquanto experiência de inovação pedagógica.

Artigo 11.º**Funcionamento da Equipa Pedagógica**

1 - A equipa pedagógica deverá realizar e participar em reuniões regulares com vista à prossecução do estabelecido no artigo anterior.

2 - A componente não letiva de estabelecimento, sem alunos, dos docentes que integram a equipa pedagógica deve prever um tempo semanal comum para articulação conjunta das atividades letivas e previstas no artigo anterior.

Artigo 12.º**Autorização de funcionamento**

1 - Para efeitos de implementação e autorização de funcionamento, as unidades orgânicas interessadas em promover o ensino especializado em desporto devem formalizar o seu pedido, junto da direção regional competente em matéria de educação, até 15 de junho, justificando a sua implementação, designadamente:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Os ciclos de ensino;
- b) Informação referente à modalidade desportiva que integra o curso e as razões que legitimam a sua oferta;
- c) Lista nominal dos elementos que integram a equipa pedagógica, por disciplina, acompanhada de informação que justifique a sua seleção;
- d) As parcerias ou protocolos eventualmente estabelecidos, no âmbito do desenvolvimento da componente de formação vocacional, com outras unidades orgânicas e outras entidades públicas e privadas.

2 - A decisão sobre a implementação dos cursos é comunicada às unidades orgânicas, até 30 de junho, pela direção regional competente em matéria de educação, ouvida a direção regional competente em matéria do desporto.

3 - Cumprido o requisito previsto no número anterior, a direção regional competente em matéria de educação informa a unidade orgânica, no âmbito do processo de homologação dos mapas de constituição de turmas, da autorização de lecionação dos cursos.

Artigo 13.º**Avaliação e Assiduidade**

1 - A avaliação dos alunos do ensino especializado em desporto rege-se pelo regulamento de avaliação das aprendizagens e competências a desenvolver pelos alunos do ensino básico, com as especificidades introduzidas pelo presente regulamento.

2 - No regime articulado, os estabelecimentos de ensino responsáveis pela lecionação dos cursos devem estabelecer os mecanismos necessários para efeitos de articulação pedagógica e de avaliação dos alunos.

3 - A avaliação é contínua, da responsabilidade do professor a quem esteja atribuída a lecionação da disciplina ou disciplinas e assume formas de avaliação formativa e sumativa.

4 - A avaliação da componente de formação vocacional é expressa em níveis de 1 a 5.

5 - A aprovação da componente de formação vocacional do ensino especializado em desporto implica a obtenção de nível igual ou superior a 3 na disciplina de formação desportiva.

6 - A avaliação da componente de formação vocacional do ensino especializado em desporto não releva para efeitos de progressão/retenção dos alunos no ensino regular, ou de admissão às provas finais nacionais, quando estas existam.

7 - Os alunos que frequentam o ensino especializado em desporto, independentemente do regime frequentado, serão excluídos da sua frequência, quando se encontrem numa das seguintes situações:

**JORNAL OFICIAL**

a) Excedam o número de faltas injustificadas à disciplina de Formação Desportiva, de acordo com o previsto na lei;

b) Não obtenham aproveitamento em dois anos consecutivos na componente de formação vocacional do 3.º ciclo;

c) Não obtenham aproveitamento no ensino regular em dois anos consecutivos do 3.º ciclo.

8 - A situação prevista na alínea b) do número anterior não impede o prosseguimento e respetiva renovação de matrícula no ensino regular, sendo posicionados, sem qualquer outra formalidade, na disciplina de que estava dispensado nos termos do previsto no n.º 11 do artigo 7.º, no ano correspondente à sua escolaridade.

9 - Os alunos que se encontrarem retidos em qualquer ano de escolaridade podem frequentar a componente de formação vocacional do ensino especializado em desporto correspondente ao ano de escolaridade seguinte.

10 - Os alunos que terminem com aproveitamento o 3.º ciclo do ensino básico, sem aproveitamento na disciplina de formação desportiva, não concluem o ensino especializado em desporto.

11 - Aos alunos sujeitos a retenção, no 9.º ano de escolaridade, com aproveitamento na Formação Desportiva, é-lhes concedida a possibilidade de:

a) Se matricularem no 9.º ano de escolaridade do ensino especializado em desporto, repetindo, inclusivamente, a disciplina de formação desportiva;

b) Se matricularem no 9.º ano de escolaridade, sem integrar o ensino especializado em desporto.

12 - Aos alunos que se encontrarem na situação descrita no número anterior, aquando da conclusão do 9.º ano de escolaridade, é-lhes reconhecida, também, a conclusão do ensino especializado em desporto.

13 - No que respeita à avaliação da área e disciplina de Formação Desportiva, esta acompanha todas as fases e os pressupostos da avaliação determinados para as restantes áreas curriculares e respetivas disciplinas, de acordo com as disposições legais em vigor.

14 - Sem prejuízo do disposto no n.º 11 do presente artigo, a certificação da componente de formação vocacional implica a conclusão do respetivo ciclo de ensino.

Artigo 14.º**Certificação**

1 - A conclusão com aproveitamento das componentes curriculares do ensino regular e da componente de formação vocacional do ensino especializado em desporto no final do 9.º ano

**JORNAL OFICIAL**

de escolaridade dá lugar à emissão de certificado de conclusão do correspondente ensino especializado em desporto, conforme anexo 2 do presente regulamento.

2 - A emissão de certificação do 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico regular não depende da conclusão da componente curricular de formação vocacional.

3 - O ensino especializado em desporto não releva para efeitos de qualificação profissional.

4 - A certificação prevista no n.º 1 do presente artigo é da exclusiva responsabilidade da unidade orgânica onde seja ministrado o ensino especializado em desporto.

Artigo 15.º**Monitorização, acompanhamento e avaliação**

1 - A comissão de acompanhamento e avaliação é constituída em conformidade com disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A, de 10 de março.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A, de 10 de março, dois dos três docentes nomeados pela direção regional competente em matéria de educação são, obrigatoriamente, o coordenador do ensino especializado em desporto e o docente da área de formação vocacional.

3 - Para efeitos de monitorização, acompanhamento e avaliação, a Comissão deve realizar reuniões periódicas:

- a) No início do ano letivo;
- b) No final de cada um dos períodos letivos;
- c) No final de cada ciclo de ensino.

4 - Sem prejuízo do referido no número anterior, pode a Comissão decidir pela realização de outras reuniões que se venham a julgar necessárias.

5 - Para além da Comissão referida no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A, de 10 de março, o membro do Governo responsável pela área da educação, por proposta das direções regionais competentes em matéria de educação e de desporto, nomeia uma comissão de avaliação externa, constituída por três elementos, com o intuito de acompanhar, monitorizar e avaliar de forma parcelar o funcionamento do ensino especializado em desporto.

6 - A Comissão referida no número anterior integra um técnico de cada uma das direções regionais mencionadas no número anterior e um docente pertencente a uma das unidades orgânicas que leciona o ensino especializado em desporto.

7 - Para a concretização do exposto nos números anteriores, é elaborado um guião de acompanhamento, monitorização e avaliação, com um cariz dinâmico, a elaborar pela comissão prevista no n.º 6 do presente artigo.



JORNAL OFICIAL

Artigo 16.º

Norma transitória

1 - Para efeitos de implementação e autorização de funcionamento do ensino especializado em desporto no ano letivo 2016-2017, o pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º é efetuado até 30 de junho.

ANEXO 1

Ensino Especializado em Desporto

Plano de Estudos

Desenho Curricular - 2.º Ciclo do Ensino Básico

Componentes curriculares do ensino especializado em desporto – 2.º ciclo		Carga Horária Semanal (x90') / ano de escolaridade		Carga Horária Semanal (x90') / ciclo de ensino	
		5.º ano	6.º ano	2.º Ciclo do Ensino Básico	
Línguas e Estudos Sociais	Português	2,5	2,5	5	11
	Língua Estrangeira	1,5	1,5	3	
	História e Geografia de Portugal	1,5	1,5	3	
Matemática e Ciências	Matemática	2,5	2,5	5	8
	Ciências da Natureza	1,5	1,5	3	
Educação Física	Educação Física	1,5	1,5	3	3
Componente de Formação Vocacional	Formação Desportiva	1	1	2	2
Educação Artística e Tecnológica	Educação Visual e Tecnológica	1	2	3	6
	Educação Musical	2	1	3	
Formação Pessoal e Social	Cidadania	1	1	2	3
	Educação Moral e Religiosa a)	0,5	0,5	1	
	Disciplina ou Área Curricular não Disciplinar b)				
Carga horária semanal total		16,5	16,5	33	33

a) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea b);

b) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea a).



JORNAL OFICIAL

Desenho Curricular - 3.º Ciclo do Ensino Básico

Componentes curriculares do ensino especializado em desporto – 3.º ciclo		Distribuição indicativa para o total máximo, por disciplina, da carga horária semanal / ano de escolaridade (x90')			Distribuição indicativa para os totais mínimo e máximo, por disciplina, da carga horária semanal / ciclo de ensino (x90')			
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Mínimo		Máximo	
Português	Português	2,5	2,5	2,5	7,5		7,5	
Língua Estrangeira I	Língua Estrangeira I	1,5	1,5	1,5	4	8	4,5	9
	Língua Estrangeira II	1,5	1,5	1,5	4		4,5	
Ciências Sociais e Humanas	História	1,5	1	1,5	4	7	4	8
	Geografia	1	1,5	1,5	3		4	
Matemática	Matemática	2,5	2,5	2,5	7,5		7,5	
Ciências Físicas e Naturais	Ciências Naturais	1,5	1	1	3	6,5	3,5	7,5
	Físico-Química	1	1,5	1,5	3,5		4	
Educação Física	Educação Física	1,5	1,5	1,5	4,5		4,5	
Componente de Formação Vocacional	Formação Desportiva	2	2	2	6		6	
Educação Artística e Tecnológica	Educação Visual c)	1	1	1,5	2	4	5,5	
	Educação Tecnológica c)	1	1		2			
Formação Pessoal e Social	Cidadania	1	1	1	3		3	
	Educação Moral e Religiosa a)	0,5	0,5	0,5	1,5		1,5	
	Disciplina ou Área Curricular não Disciplinar b)							
Carga horária semanal total		20	20	20	55,5		60	

a) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea b);

b) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea a).

c) O aluno pode ser dispensado da frequência de uma das disciplinas da componente de Educação Artística e Tecnológica nos termos previstos no n.º 11 do artigo 7.º do presente regulamento.



ANEXO 2

Ensino Especializado em Desporto

Diploma


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Diploma
Ensino Especializado em Desporto

Faço saber que _____
filho/a de _____
e de _____
nascido/a em _____ de _____ de _____, natural da freguesia
de _____, concelho de _____, concluiu
com aproveitamento o curso do Ensino Especializado em Desporto a) _____,
b) _____, no/a c) _____
em _____ de _____ de _____, conforme consta na folha _____ do
respetivo livro de termos do ano _____/_____, com o percurso formativo constante do
verso do presente diploma.

_____, _____ de _____ de _____

O Chefe de Serviços de
Administração Escolar

O Presidente do Órgão
de Gestão

d) _____ (SELO BRANCO)

d) _____ (SELO BRANCO)

a) Nível
b) Nome da modalidade desportiva
c) Estabelecimento de Ensino
d) Nome completo

(Modelo Exclusivo da DRE)

*Classificação final das disciplinas que integram o curso*

(Nível)

_____	_____	(_____)
_____	_____	(_____)
_____	_____	(_____)
_____	_____	(_____)
_____	_____	(_____)
_____	_____	(_____)
_____	_____	(_____)
_____	_____	(_____)
_____	_____	(_____)
_____	_____	(_____)
_____	_____	(_____)

_____, _____ de _____ de _____

O Chefe de Serviços de Administração Escolar

(SELO BRANCO)

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE****Portaria n.º 86/2016 de 11 de Agosto de 2016**

Considerando a Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro, que estabelece as regras de aplicação da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2015 (PRORURAL+);

Considerando que a sua aplicação aconselha a necessidade de alterar alguns dos seus preceitos de modo a torna-la mais eficiente;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro**

É alterado o artigo 30.º Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro, que estabelece as regras de aplicação da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2015 (PRORURAL+), que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 30.º**[....]**

1 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Ajudas de custo, despesas de deslocação e alojamento;

e) [...]

2. [...]”

**JORNAL OFICIAL****Artigo 2.º****Revogação à Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro**

É revogado o n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro, que estabelece as regras de aplicação da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2015 (PRORURAL+).

Artigo 3.º**Republicação da Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro**

É republicada e renumerada, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante a Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro, que estabelece as regras de aplicação da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2015 (PRORURAL+), com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

09 de agosto de 2016. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 121/2015, de 24 de setembro, que estabelece as regras de aplicação da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2015 (PRORURAL+)

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1. O presente diploma estabelece as regras de aplicação da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PRORURAL+),

**JORNAL OFICIAL**

abreviadamente designado por PRORURAL+, através da concessão de apoios, nas seguintes submedidas:

- a) Submedida 2.1 - Prestação de serviços de aconselhamento agrícola e florestal;
- b) Submedida 2.2 - Criação de serviços de aconselhamento e gestão agrícola, e serviços de aconselhamento florestal;
- c) Submedida 2.3 - Formação de conselheiros.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º**Objetivos**

Os apoios previstos neste diploma visam alcançar, nomeadamente, os seguintes objetivos:

- a) Desenvolver a oferta de serviços de aconselhamento agrícola e florestal;
- b) Contribuir para a melhoria da gestão sustentável das explorações agrícolas e florestais.

Artigo 3.º**Área geográfica de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Agricultor», pessoa individual ou coletiva que exerce uma atividade agrícola;
- b) «Atividade agrícola»:
 - i) A produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;
 - ii) A manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para o pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos de máquinas agrícolas habituais.
- c) «Candidato», entidade que apresenta uma candidatura com vista à sua qualificação;

**JORNAL OFICIAL**

- d) «Conselheiro», técnico, que ao serviço de uma entidade reconhecida, presta serviços de aconselhamento agrícola ou florestal, no âmbito deste diploma;
- e) «Conclusão da operação», corresponde à data de conclusão física e financeira da operação;
- f) «Início da operação», corresponde à data de início de execução física e financeira da operação;
- g) «Entidade formadora», aquela que, obrigatoriamente certificada, desenvolve ações de carácter formativo;
- h) «Áreas florestais», terrenos ocupados com floresta, matos ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores;
- i) «Operação», pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executada por um beneficiário;
- j) «Pedido de apoio», pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão, que corresponde à proposta apresentada pelo candidato qualificado;
- k) «Prestador de serviço de aconselhamento agrícola ou florestal», entidade reconhecida para o efeito nos termos da legislação aplicável;
- l) «Serviço de aconselhamento agrícola ou florestal», conjunto de serviços de apoio técnico qualificado e de qualidade, disponibilizado por um prestador de serviço de aconselhamento agrícola ou florestal, tendo por objetivo o aconselhamento, preferencialmente individualizado, no âmbito das áreas previstas no presente diploma, mediante a análise do desempenho da(s) exploração(ões), identificação das áreas de aconselhamento, elaboração e implementação de planos de ação, acompanhamento, avaliação e relatório final.

Artigo 5.º**Destinatários dos serviços**

1. Os destinatários dos serviços de aconselhamento agrícola, são os agricultores que desenvolvam uma atividade agrícola.
2. Os destinatários dos serviços de aconselhamento florestal, são os detentores de áreas florestais.

Artigo 6.º**Prestação de Serviços**

1. O serviço deve ser prestado preferencialmente de forma individualizada.

**JORNAL OFICIAL**

2. Em derrogação ao disposto no número anterior e sempre que adequado e devidamente justificado, o aconselhamento pode ser parcialmente prestado em grupo, tendo em conta a situação de cada utilizador dos serviços de aconselhamento.

3. No caso dos agricultores que se instalem pela primeira vez o aconselhamento é prestado de forma individualizada.

4. O número de serviços prestados à mesma exploração está limitado a dois serviços num período de cinco anos.

5. Sem prejuízo da legislação que rege o acesso público aos documentos ou da obrigatoriedade legal de comunicação às autoridades públicas de situações detetadas, as entidades prestadoras de serviços devem abster-se de revelar as informações e dados pessoais ou individuais, obtidos no decorrer da prestação dos serviços, com exceção da informação prestada ao responsável da exploração.

6. O acesso a estes serviços é voluntário.

Artigo 7.º**Áreas temáticas do aconselhamento**

1. O aconselhamento agrícola, deve abranger, no mínimo, uma das seguintes áreas temáticas:

a) Ao nível das explorações agrícolas, as obrigações decorrentes dos requisitos legais de gestão e/ou normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais previstos no Título VI, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

b) A manutenção da superfície agrícola a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

c) A nível das explorações agrícolas, as medidas previstas nos programas de desenvolvimento rural que visem a modernização da exploração agrícola, a competitividade, a integração do setor, a inovação e a orientação para o mercado bem como a promoção do empreendedorismo;

d) Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro da Água;

e) Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, nomeadamente a conformidade com os princípios gerais da proteção integrada referidos no artigo 14.º da Diretiva 2009/128/CE; ou

f) Se pertinente, as normas de segurança no trabalho ou as que se relacionam com a exploração agrícola;

**JORNAL OFICIAL**

g) Aconselhamento específico aos agricultores que se instalam pela primeira vez;

h) Medidas de atenuação e adaptação às alterações climáticas, a biodiversidade e à proteção dos recursos hídricos estabelecidas no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

2. O aconselhamento florestal deve incluir obrigatoriamente as obrigações previstas nos seguintes diplomas:

a) Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;

b) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro, relativa à conservação das aves selvagens;

c) Diretiva-Quadro da Água.

3. O aconselhamento agrícola ou florestal pode também abranger outras questões associadas ao desempenho económico e ambiental da exploração agrícola ou florestal.

CAPÍTULO II**Submedidas****Secção I****Submedida 2.1 – Prestação de serviços de aconselhamento agrícola e florestal****Artigo 8.º****Objetivos específicos**

Os apoios desta submedida visam os seguintes objetivos:

a) Incentivar a utilização de serviços de aconselhamento aos agricultores, jovens agricultores, ou detentores de áreas florestais de modo a que as suas explorações, empresas e/ou investimentos obtenham melhores resultados económicos e ambientais e, por isso, mais resilientes;

b) Melhorar o desempenho geral da exploração ou atividade pelos agricultores/detentores de áreas florestais.

Artigo 9.º**Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola ou florestal.

Artigo 10.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que:
 - a) Estejam legalmente constituídos;
 - b) Estejam reconhecidos como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola ou florestal, nas áreas temáticas a que se candidatam;
 - c) Disponham de contabilidade organizada, de acordo com a legislação em vigor, que contemple um centro de custos específico para a operação;
 - d) Demonstrem capacidade técnica, administrativa, financeira adequada ao tipo e dimensão das ações a desenvolver;
 - e) Demonstrarem que o pessoal técnico a afetar à operação possui as competências, as qualificações técnicas e/ou científicas, a formação regular, a experiência e a fiabilidade consideradas necessárias, para as áreas temáticas do aconselhamento para que se candidata, sendo esta verificação efetuada por avaliação curricular;
 - f) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
 - g) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do Instituto Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP.I.P.;
 - h) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
 - i) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.
2. A capacidade financeira referida na alínea d) do n.º 1 é demonstrada com a capacidade de suportarem, com capitais próprios, pelo menos 20% do custo total da operação.
3. A formação regular referida na alínea e) do n.º 1, é considerada com base na formação obtida há menos de cinco anos.

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos na presente secção obrigam-se a:
 - a) Executar a operação nos termos e condições aprovadas;

**JORNAL OFICIAL**

b) Cumprir com a legislação obrigatória relacionada com as ações a desenvolver, nomeadamente prestar o serviço de aconselhamento nas condições previstas neste diploma e demais legislação aplicável;

c) Cumprir os procedimentos em matéria de contratação pública, quando aplicável;

d) Manter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, a qual é aferida a cada pedido de pagamento;

e) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor;

f) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL+, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída;

g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

h) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efetuados através de uma conta bancária, única, mas não exclusiva, específica para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;

j) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

k) Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

l) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

m) Permitir por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os da despesa.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 12.º

Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio para serem elegíveis devem:

- a) Apresentar todas as informações e documentação exigidas no respetivo formulário;
- b) Conter a informação e os documentos indicados no caderno de encargos e no convite do procedimento;
- c) Apresentar razoabilidade nos custos propostos, os quais são aferidos através da apresentação de três orçamentos para os investimentos propostos, exceto para as despesas com eletricidade, água, combustíveis para viaturas, e para os custos com pessoal, nomeadamente as remunerações e subsídios de refeição, que estão limitados aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

Artigo 13.º

Taxa de comparticipação, limite e forma do apoio

- 1. O apoio é atribuído sob a forma de subvenção, comparticipado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.
- 2. O valor do apoio é de 80% do custo total elegível, até ao montante máximo de 1.500,00 € por aconselhamento.
- 3. A concessão dos apoios no âmbito deste diploma respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

Artigo 14.º

Elegibilidade das despesas

- 1. São consideradas elegíveis, desde que devidamente justificadas e efetivamente incorridas pelos beneficiários, as seguintes despesas:
 - a) Despesas com pessoal: remunerações, subsídios de refeição e respetivos encargos obrigatórios, nomeadamente contribuições para a segurança social e seguros;
 - b) Contratos de prestação de serviços;
 - c) Custos de funcionamento, designadamente: combustíveis para viaturas; eletricidade; água; comunicações – internet, telefone, telemóveis; material de escritório – consumíveis.
- 2. As despesas são elegíveis após a aprovação do pedido de apoio e a celebração de acordo com o destinatário do serviço.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 15.º

Despesas não elegíveis

Não é elegível o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Secção II

Submedida 2.2 – Criação de serviços de aconselhamento e gestão agrícola e serviços de aconselhamento florestal

Artigo 16.º

Objetivos específicos

Os apoios previstos nesta submedida visam os seguintes objetivos:

- a) Promover a criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de aconselhamento florestal, de modo a aumentar a oferta destes serviços;
- b) Contribuir para a melhoria da gestão sustentável das explorações agrícolas e das áreas florestais.

Artigo 17.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção as seguintes entidades:

- a) Serviços de aconselhamento agrícola: entidades públicas ou privadas;
- b) Serviços de aconselhamento florestal: associações florestais, associações agrícolas com núcleos florestais e empresas Florestais.

Artigo 18.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Possuam o pré-reconhecimento como prestador de serviço de aconselhamento agrícola ou florestal nas áreas temáticas a que se candidatam, de acordo com a legislação aplicável;
- c) Disponham de contabilidade organizada, de acordo com a legislação em vigor, que contemple um centro de custos específico para a operação;
- d) Demonstrem capacidade técnica, administrativa e financeira adequada ao tipo e dimensão das ações a desenvolver;

**JORNAL OFICIAL**

e) Demonstrem que o pessoal técnico a afetar à operação possui as competências, as qualificações técnicas e/ou científicas, a formação regular, a experiência e a fiabilidade consideradas necessárias, para as áreas temáticas do aconselhamento para que se candidata, sendo esta verificação efetuada por avaliação curricular;

f) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;

g) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do Instituto Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP.I.P.;

h) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

i) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A formação regular referida na alínea e) é aferida em períodos de cinco anos.

3. A capacidade financeira referida na alínea d) do n.º 1 é demonstrada pela existência de um resultado líquido positivo em pelo menos um dos últimos três anos. Caso o beneficiário não tenha atividade nos últimos três anos deve demonstrar capacidade de suportar, com capitais próprios, pelo menos 20% do custo total da operação.

4. A capacidade financeira referida na alínea d) do n.º 1 não é aplicável aos beneficiários que sejam entidades públicas.

5. Não são elegíveis os beneficiários que já tenham o reconhecimento como prestadores de serviços de aconselhamento nas áreas temáticas a que se candidatam.

Artigo 19.º**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários dos apoios previstos na presente secção obrigam-se a:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovadas;
- b) Obter o reconhecimento como prestador de serviços de aconselhamento num prazo máximo de três meses após submissão do termo de aceitação;
- c) Manter o reconhecimento como prestador de serviços de aconselhamento durante um período mínimo de cinco anos;
- d) Cumprir os procedimentos em matéria de contratação pública, quando aplicável;
- e) Manter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, a qual é aferida a cada pedido de pagamento:

**JORNAL OFICIAL**

f) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor, até perfazer cinco anos contados a partir da data do reconhecimento;

g) Prestar aconselhamento de acordo com as condições previstas no artigo 6º no âmbito das temáticas aí referidas, contados a partir da data do reconhecimento;

h) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL+, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída;

i) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

j) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

k) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efetuados através de uma conta bancária única, mas não exclusiva, específica para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;

l) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

m) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

o) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos contados a partir da data do reconhecimento;

p) Permitir por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os da despesa.

Artigo 20.º**Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio**

Os pedidos de apoio para serem elegíveis devem:

- a) Apresentar todas as informações e documentação exigidas no respetivo formulário;
- b) Conter a informação e os documentos indicados no caderno de encargos e no convite do procedimento;
- c) Apresentar razoabilidade nos custos propostos, os quais serão aferidos através da apresentação de três orçamentos para os investimentos propostos, exceto para as despesas com eletricidade, água, combustíveis para viaturas, e para os custos com pessoal, nomeadamente as remunerações e subsídios de refeição, que estão limitados aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas;
- d) Corresponder a um período mínimo de três e máximo de cinco anos de execução.

Artigo 21.º**Taxa de comparticipação, limite e forma do apoio**

1. O apoio é atribuído sob a forma de subvenção, comparticipado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.
2. O valor do apoio é atribuído de forma degressiva durante um período máximo de 5 anos, nos termos do Anexo I ao presente diploma que dele faz parte integrante.
3. A concessão dos apoios no âmbito deste diploma respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

Artigo 22.º**Elegibilidade das despesas**

1. São consideradas elegíveis, desde que devidamente justificadas e efetivamente incorridas pelos beneficiários, as seguintes despesas:
 - a) Despesas com pessoal: remunerações, subsídios de refeição e respetivos encargos obrigatórios, nomeadamente contribuições para a segurança social e seguros;
 - b) Contratos de prestação de serviços;
 - c) Despesas gerais de levantamento de potenciais destinatários e divulgação dos serviços;
 - d) Custos com funcionamento até ao máximo de 5% do investimento total elegível, nomeadamente eletricidade, comunicações – internet, telefone, telemóveis, combustíveis para viaturas, água, material de escritório – consumíveis;

**JORNAL OFICIAL**

e) Outros custos, nomeadamente: aquisição de viaturas, material de escritório – equipamentos, mobiliário, material informático (hardware e /ou software), GPS, ortofotomapas, equipamentos específicos na área florestal.

2. As despesas só são elegíveis após a aprovação do pedido de apoio e desde que realizadas até 3 meses antes do reconhecimento.

3. As despesas mencionadas na alínea c) do n.º 1 devem corresponder no mínimo a 1% do investimento total elegível e serem executadas durante os dois primeiros anos da operação, sob pena do montante total da despesa pública ser diminuído na proporção da não realização da despesa referida na referida alínea.

Artigo 23.º**Despesas não elegíveis**

Consideram-se não elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de bens de equipamento em estado de uso;
- b) O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Secção III**Submedida 2.3 – Apoio à formação de conselheiros****Artigo 24.º****Objetivos específicos**

Os apoios previstos nesta submedida visam promover, de forma pontual, a formação dos conselheiros dos serviços de aconselhamento agrícola e de aconselhamento florestal, com o intuito de dotá-los tecnicamente, promovendo formações em áreas específicas.

Artigo 25.º**Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção, as seguintes entidades:

- a) Pessoas coletivas de direito público ou privado, reconhecidas como entidades formadoras certificadas;
- b) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola ou florestal que proporcionem a formação aos seus conselheiros.

Artigo 26.º**Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

- 1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Estejam legalmente constituídos;
 - b) Estejam devidamente certificadas como entidades formadoras, no caso dos beneficiários previstos na alínea a) do artigo 25.º;
 - c) Possuam reconhecimento como entidade prestadora de serviço de aconselhamento agrícola ou florestal e recorram a uma entidade certificada para dar formação, aos seus conselheiros, no caso dos beneficiários previstos na alínea b) do artigo 25.º;
 - d) Recorram a formadores certificados de acordo com o sistema nacional de qualificação;
 - e) Apresentem um plano de formação para os conselheiros;
 - f) Disponham de contabilidade organizada de acordo com a legislação em vigor;
 - g) Demonstrem capacidade financeira adequada ao tipo e dimensão das ações a desenvolver;
 - h) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
 - i) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do Instituto Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP.I.P.;
 - j) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
 - K) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.
2. A capacidade financeira referida na alínea g) do n.º 1 é demonstrada com a capacidade de suportar, com capitais próprios, pelo menos 20% do custo total da operação.
3. A capacidade financeira referida na alínea g) do n.º 1 não é aplicável aos beneficiários que sejam entidades públicas.

Artigo 27.º**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários dos apoios previstos na presente secção obrigam-se a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovadas;
- b) Cumprir os procedimentos em matéria de contratação pública, quando aplicável;
- c) Manter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, a qual é aferida a cada pedido de pagamento;
- d) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor;

**JORNAL OFICIAL**

e) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL+, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída;

f) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

g) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efetuados através de uma conta bancária única, mas não exclusiva, específica para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;

i) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

j) Procederem à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

k) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

l) Permitir por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os da despesa.

Artigo 28.º**Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio**

Os pedidos de apoio para serem elegíveis devem:

a) Conter todas as informações e documentação exigidas no respetivo formulário;

b) Apresentar um plano para a operação proposta, fundamentando a necessidade da formação dos conselheiros, que contemple, no mínimo um plano cronológico, a identificação individual dos conselheiros, indicação e caracterização das ações temáticas a frequentar;

**JORNAL OFICIAL**

c) Conter a informação e os documentos indicados no caderno de encargos e no convite do procedimento;

d) Apresentar razoabilidade nos custos propostos, os quais serão aferidos através da apresentação de três orçamentos para os investimentos propostos, exceto para as despesas com pessoal, nomeadamente as remunerações, ajudas de custo e subsídios de refeição, que estão limitados aos valores fixados para os trabalhadores em funções públicas idênticas.

Artigo 29.º**Taxa de comparticipação, limite e forma do apoio**

1. O apoio é atribuído sob a forma de subvenção, comparticipado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.

2. O valor do apoio é de 75% do custo total elegível, até ao montante máximo de 200.000,00€ no decorrer de um período de 3 anos por beneficiário.

3. A concessão dos apoios no âmbito deste diploma respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

Artigo 30.º**Elegibilidade das despesas**

1. São consideradas elegíveis, desde que devidamente justificadas e efetivamente incorridas pelos beneficiários, as seguintes despesas:

a) Despesas com pessoal – honorários, remunerações, subsídios de refeição e respetivos encargos obrigatórios, nomeadamente contribuições para a segurança social e seguros;

b) Prestação de serviços quando o beneficiário recorrer a entidades formadoras certificadas;

c) Encargos com arrendamento de espaços se diretamente relacionados com a operação;

d) Ajudas de custo, despesas de deslocação e alojamento;

e) Material de escritório – consumíveis, para a preparação e prestação da formação.

2. As despesas são elegíveis após a aprovação do pedido de apoio.

Artigo 31.º**Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis as seguintes despesas:

a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);

b) Despesas com conselheiros.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO III****Procedimentos gerais****Secção I****Seleção dos beneficiários e dos pedidos de apoio****Artigo 32.º****Seleção do beneficiário**

1. Os beneficiários previstos no presente diploma são selecionados, na sequência de convite à apresentação de propostas, nos termos da legislação aplicável aos contratos públicos, conforme determina o artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho.

2. O procedimento deve ser objetivo e excluir os candidatos que apresentem conflitos de interesses.

3. A abertura do procedimento é publicitada, de acordo com o plano estabelecido, o qual é divulgado no portal do PRORURAL+ para cada período de 12 meses.

Artigo 33.º**Análise e seleção dos pedidos de apoio**

1. Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.

2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do pedido de apoio.

3. O deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

5. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL+, adiante designado por Gestor.

6. São selecionados, para decisão, os pedidos, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 34.º****Decisão dos pedidos de apoio**

1. O Gestor decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea g) do ponto 4.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 5 do artigo 33.º.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são tomadas no prazo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.

3. As decisões são comunicadas aos beneficiários, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Secção II**Termo de aceitação****Artigo 35.º****Aceitação da decisão**

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da decisão, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do pedido de apoio, nos termos do nº2 do artigo 31º do Decreto-Lei nº159/2014, de 27 de outubro salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 36.º**Condições de alteração da operação**

1. As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) As alterações não afetam o objetivo do pedido de apoio;
- b) Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença deverá ser suportada pelo beneficiário.

2. Nas operações no âmbito da submedida 2.2 - Criação de serviços de aconselhamento e gestão agrícola, e serviços de aconselhamento florestal, quando a alteração implique a realização de investimentos em anos diferentes dos aprovados, o nível máximo de apoio a

**JORNAL OFICIAL**

conceder para esses investimentos, nos termos do Anexo I, é a correspondente ao ano com menor nível de apoio.

Secção III**Pedidos de pagamento****Artigo 37.º****Modalidades e os procedimentos para apresentação dos pedidos de pagamento**

1. A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4. Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

5. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação e por ano, com exceção da submedida 2.2 - Criação de serviços de aconselhamento e gestão agrícola, e serviços de aconselhamento florestal, em que apenas é permitido a apresentação de um pedido de pagamento por ano.

6. A regularização do adiantamento, referido no n.º 4, deve ser efetuada até à apresentação do último pedido de pagamento, devendo este ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.

7. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

8. No ano de encerramento do PRORURAL+, o último pedido de pagamento deve ser submetido até 6 meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e no portal do PRORURAL+, em <http://proruralmais.azores.gov.pt>.

9. Os pagamentos são efetuados de acordo com a execução da operação e devem ser acompanhados dos respetivos documentos comprovativos.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 38.º

Análise dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 39.º

Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do artigo 11.º, alínea k) do artigo 19.º e alínea h) do artigo 27.º.

CAPÍTULO IV**Controlos, reduções e exclusões**

Artigo 40.º

Controlos administrativos, in loco

A operação, incluindo o projeto de investimento e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e in loco a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 41.º

Reduções e exclusões

1. Os apoios objeto do presente diploma estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 8.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V**Disposições Finais**

Artigo 42.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e demais legislação complementar.

Artigo 43.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I**Nível dos apoios da submedida 2.2 - Criação de serviços de aconselhamento e gestão agrícola, e serviços de aconselhamento florestal**

(n.º 2 do artigo 21.º)

Ano	Nível do Apoio
1º	75%
2º	65%
3º	55%
4º	45%
5º	35%

**Anexo II**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas no presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos e condições aprovadas	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Cumprir com a legislação obrigatória relacionada com as ações a desenvolver, nomeadamente prestar o serviço de aconselhamento nas condições previstas neste diploma e demais legislação aplicável	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Cumprir os procedimentos em matéria de contratação pública, quando aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos
Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL*, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%



Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2%
Garantirem que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efetuados através de uma conta bancária, única, mas não exclusiva, específica para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados relativos a investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Permitir por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os da despesa	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar
Não afetar a outras finalidades, não alocar,	Exclusão dos pagamentos dos

**JORNAL OFICIAL**

não alienar ou de qualquer forma onerar bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos contados a partir da data do reconhecimento	apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados
Cumprir com a legislação obrigatória relacionada com as ações a desenvolver, nomeadamente prestar o serviço de aconselhamento nas condições previstas neste diploma e demais legislação aplicável	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%
Obter o reconhecimento como prestador de serviços de aconselhamento num prazo máximo de três meses após submissão do termo de aceitação	Exclusão do apoio
Manter o reconhecimento como prestador de serviços de aconselhamento durante um período mínimo de cinco	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;



d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL+.